

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 67 | Quinta-feira, 25/04/2024

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	15
Plenário	15
Retificações	90
Plenário	90

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0473/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 005.272/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Gerson Neves, CPF: 272.784.761-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/4/2024: R\$ 235.633,76.

O débito decorre da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no âmbito do PSB/PSE - 2013, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; e Portaria MDS 625, de 10 de agosto 2010.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/4/2024: R\$ 249.268,74; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0476/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 006.915/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, CPF: 360.486.902-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/4/2024: R\$ 1.228.276,58.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 867146/2018 (registro Siafi 867146) em face da ausência de documentação que comprovasse a realização dos objetos propostos e o alcance dos objetivos do convênio, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 8.443/1992.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/4/2024: R\$ 1.275.614,13; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0488/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 019.968/2022-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Atenir Ribeiro Marques, CPF: 841.155.213-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/4/2024: R\$ 954.577,37.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): a) não comprovação da execução física do objeto do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, e b) divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Município de Alto Alegre do Pindaré/MA o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993 e cláusula segunda do Termo de Adesão e art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda do Termo de Adesão.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/4/2024: R\$ 1.031.939,65; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 146)

EDITAL 0498/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 002.563/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Giovanni Musial, CPF: 696.562.909-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/4/2024: R\$ 17.417,83; em solidariedade com os responsáveis Ricardo Henrique Ribeiro Moura - CPF: 629.233.402-30, Programa Integrado de Ações Socioambientais da Amazonia Oriental - CNPJ: 06.232.571/0001-38;

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação parcial da execução física do objeto do contrato de repasse, o que caracteriza infração às normas a seguir art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; arts. 6º, incisos IV e V, e 52, caput, da Portaria Interministerial 507/2011.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/4/2024: R\$ 17.996,01; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

a) Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do contrato de repasse, o que constitui infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "f", e Cláusula Décima Segunda, item 12, do instrumento contratual.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0499/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 002.563/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica citada Programa Integrado de Ações Socioambientais da Amazonia Oriental, CNPJ: 06.232.571/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/4/2024: R\$ 17.417,83; em solidariedade com os responsáveis Ricardo Henrique Ribeiro Moura - CPF: 629.233.402-30 e Giovani Musial - CPF: 696.562.909-68.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação parcial da execução física do objeto do contrato de repasse, o que caracteriza infração às normas a seguir art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; arts. 6º, incisos IV e V, e 52, caput, da Portaria Interministerial 507/2011.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/4/2024: R\$ 17.996,01; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0526/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024

TC 010.353/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Luis Fernando Pereira, CPF: 242.676.003-68, representado pelo Sr. Fabricio Costa Sampaio, OAB: 9845/PI, do Acórdão 1632/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 7/3/2023, proferido no processo TC 010.353/2018-6, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Luis Fernando Pereira, CPF: 242.676.003-68, representado pelo Sr. Fabricio Costa Sampaio, OAB: 9845/PI, notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/4/2024: R\$ 4.353.869,94; em solidariedade com Roselita da Silva Barroso - CPF: 351.410.773-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0527/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024

TC 010.353/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Elis Regina Fonseca Pereira, CPF: 493.015.513-49, representada pelo Sr. Fabricio Costa Sampaio, OAB: 9845/PI, do Acórdão 1632/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 7/3/2023, proferido no processo TC 010.353/2018-6, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Elis Regina Fonseca Pereira, CPF: 493.015.513-49, representada pelo Sr. Fabricio Costa Sampaio, OAB: 9845/PI, notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/4/2024: R\$ 710.495,04; sendo parte em solidariedade com o responsável Josenilson Ferro Sousa - CPF: 621.280.603-97, O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0528/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 010.353/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Josenilson Ferro Sousa, CPF: 621.280.603-97, representado pelo Sr. Kassio Jorge de Carvalho Guilhon Rosa, OAB: 12087/MA, do Acórdão 7022/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 11/7/2023, proferido no processo TC 010.353/2018-6, por meio do qual o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1632/2023-TCU-1ª Câmara.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0578/2024-TCU/SEPROC, DE 24 DE ABRIL DE 2024

TC 014.362/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Francisco das Neves, CPF: 062.833.301-34, do Acórdão 2046/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 14/9/2022, proferido no processo TC 014.362/2015-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica José Francisco das Neves, CPF: 062.833.301-34 notificado a recolher aos cofres da Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/4/2024: R\$ 200.270.126,27, em solidariedade com os Srs. Francisco Elísio Lacerda - CPF: 036.082.658-05; Ulisses Assad - CPF: 008.266.408-00; Luíz Carlos Oliveira Machado - CPF: 222.706.987-20; Bruno Von Bentzeen Rodrigues - CPF: 627.535.926-91; André Von Bentzeen Rodrigues - CPF: 549.140.786-00; à Sra. Maria Estela Filardi - CPF: 348.592.927-15 e a Empresa Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda - CNPJ: 25.707.134/0001-78. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 3, p. 145)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nºs 13 e 14, referentes às sessões extraordinária e ordinária, realizadas em 9 e 10 de abril de 2024, respectivamente.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta para que a Presidência envie agradecimentos a todas as autoridades e servidores do Tribunal de Contas de Angola, na pessoa de seu Juiz Conselheiro Presidente, Dr. Sebastião Gunza, em razão da calorosa recepção oferecida nas celebrações do 23º aniversário da instituição, realizada no período de 10 a 12 do corrente mês. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro da presença, nesta sessão plenária, do Dr. Álvaro Porto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e demais autoridades que o acompanham.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.485/2022-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-018.739/2015-6 e TC-035.958/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-002.581/2016-7, TC-006.690/2021-1 e TC-034.653/2018-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-036.973/2020-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-005.927/2023-4 e TC-012.194/2019-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-019.042/2013-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- TC-039.679/2019-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-039.822/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 687 a 736 e 738 a 745.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 737, 746 a 749 e 751 a 776, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 750.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.016/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 26 de junho de 2024. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 34/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 16 de agosto de 2023 pelos Ministros Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.

Por deliberação do Colegiado, com base com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.771/2019-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 26 de junho de 2024. Já votou o relator (v. Anexo II da Ata nº 3/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de janeiro de 2024 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

SUSTENTAÇÕES ORA IS

Na apreciação do processo TC-005.703/2016-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Gabriel Dário Matos declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Salete Maria Carollo e Edilson Pereira dos Santos. Acórdão nº 752.

Na apreciação do processo TC-014.543/2010-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, os Drs. Emerson Ferreira Domingues e Celso Augusto Cocco Filho não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome da Força Sindical e da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, respectivamente. Acórdão nº 751.

Na apreciação do processo TC-037.522/2021-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Lucas Andrade Moreira Pinto declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Fundação Oswaldo Cruz. Acórdão nº 737.

Na apreciação do processo TC-013.446/2022-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Antônio Victor da Costa Hidd realizou sustentação oral que havia requerido em nome de Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante. A Dra. Bárbara Montes declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Fábio Lenza. Acórdão nº 753.

Na apreciação do processo TC-015.561/2020-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Cássio Augusto Borges declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome dos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Acórdão nº 754.

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Jhonatan de Jesus usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-002.432/2024-2, constante da relação apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz, e formular pedido de vista (art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU).

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-002.432/2024-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 26 de junho de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 26 de junho de 2024.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-005.703/2016-6 (Ata nº 17/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 752, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Vital do Rêgo.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-015.561/2020-8 (Ata nº 9/2024-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 754, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, após acolher a recomendação sugerida pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator, Ministro Vital do Rêgo, pediu o reexame do processo TC-036.973/2020-3, que havia sido julgado nesta sessão plenária, e retirou o referido processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 687/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação do débito imputado a Andrade Gutierrez Engenharia S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Alya Construtora S/A, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo subitem 9.2. do Acórdão 1828/2022-TCU-Plenário e dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-013.635/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.010/2008-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 001.381/2015-6 (SOLICITAÇÃO); 036.056/2016-2 (SOLICITAÇÃO); 020.671/2023-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 000.585/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Andrade Gutierrez Engenharia S/a (17.262.213/0001-94); Cno SA (15.102.288/0001-82); Consorcio Construtor Br-163 (02.870.297/0001-71); Estacon Engenharia Sa (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), Igor Barbosa Faria (40.354/OAB-DF), Terence Zveiter (11717/OAB-DF), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Pedro Eloi Soares (52318/OAB-RJ) e Karine Alves de Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente,

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, expedir ciência e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.672/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Poá/SP.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Guido Pulice Boni (317863/OAB-SP).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência Município de Poá/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a fixação de percentuais de encargos sociais e trabalhistas, ainda que mínimos, não relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorrentes de encargos legais, contraria o item 7.11 do Anexo VII-A IN-Seges/MPDG 5/2017 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 720/2016-TCU-Plenário e 9036/2011-TCU-1ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 689/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar e determinar o arquivamento do processo, após adotar as medidas constantes nos itens 1.8.2 e 1.8.3, comunicando a decisão ao denunciante e aos demais interessados.

1. Processo TC 005.556/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração no Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Superintendência Regional de Administração da 2ª Região da Advocacia-Geral da União, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.2.1. exigência contida no item 5.8 do Edital, que fixou o valor de R\$ 1,98 como intervalo mínimo entre os lances formulados para os itens, o que acarreta variações significativas na sequência de ofertas na fase de disputa, pois diversos itens possuem valores estimados inferiores a esse intervalo mínimo, como é o caso dos itens 16, 18, 20, 22 e 24 do Grupo 1 e do item 4 do Grupo 2, em afronta aos princípios da competitividade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 2º do Decreto 10.024/2019;

1.8.2.2. exigência contida no item 1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, que fixou os índices de produtividade de mão de obra, sem admitir índices diferentes, ainda que comprovada a exequibilidade pelo licitante, em desacordo com a Jurisprudência desta Corte (v. Acórdão 328/2023-TCU-Plenário) e com as orientações gerais constantes da IN-Seges/MP 5/2017 (item 3 do Anexo VII-B);

1.8.2.3. exigência contida no item 9.25 do Termo de Referência anexo ao Edital, que estipulou o registro das licitantes na entidade profissional competente como condição de habilitação, fato que limita a competitividade no certame, em afronta ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 2º do Decreto 10.024/2019, e em desacordo com a jurisprudência desta Corte (v. voto condutor do Acórdão 4608/2015-TCU-1ª Câmara);

1.8.2.4. apresentação/disponibilização de documentos relevantes para a licitação em formato não editável (formato de imagem), quais sejam: Edital, Estudos Técnicos Preliminares, Mapa de Riscos e Instrumento de Medição e Qualidade de Serviços, em afronta ao princípio da transparência e à regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como à jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2021, Acórdão 2129/2021 e Acórdão 328/2023, todos do Plenário); e

1.8.3. levantar o sigilo apostos aos autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante.

ACÓRDÃO Nº 690/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, 103, § 2º, inciso IV, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento, dando-se ciência ao interessado, levantando-se sigilo apostado ao processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.547/2023-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. /Entidade: Banco do Brasil S/A.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
 - 1.7. Representação legal: Márcio Antônio Rodrigues dos Santos (25683/OAB-RS).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento, dando-se ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e ao interessado, levantando-se o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-040.262/2023-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o arts. 143, 169, inciso V, do Regimento Interno, em tornar sem efeitos a recomendação do item 9.4 do Acórdão 436/2014-TCU-Plenário e a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 543/2021-TCU-Plenário, exaradas no âmbito do TC 025.089/2013-7, e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.089/2013-7 (DESESTATIZAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 004.540/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Ministério dos Transportes.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.7. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento da determinação expedida por meio do Acórdão 257/2022-TCU-Plenário.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em considerar em cumprimento a determinação contida no Acórdão 257/2022-Plenário, autorizar a retomada deste monitoramento, no prazo de 120 dias, alertar a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) acerca do seu dever de implementar as medidas necessárias ao cumprimento integral do decisum e dar conhecimento deste Acórdão aos órgãos envolvidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.651/2022-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Ministério da Fazenda (00.394.460/0001-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento do Acórdão 1.932/2019-Plenário, da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a alteração promovida por meio do Acórdão 1.954/2020-Plenário, da Relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, conforme consignado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), em cumprimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1.932/2019-Plenário, foram emitidas orientações aos dirigentes das unidades vinculadas ao MEC, em especial para as universidades, com vistas à adequada utilização dos recursos vinculados a ASPS, repassados pelo MS, diretamente ou por meio do FNS, bem como foi destacado o monitoramento a respeito dessas questões pela SPO/SE/MEC, que efetua extrações mensais de informações no sistema

TesouroGerencial, a fim de identificar a apropriação correta das despesas e o cumprimento dos normativos que regem o Orçamento;

Considerando que, em que pese o não cumprimento integral do subitem 9.5 do Acórdão 1.954/2020-Plenário, o pagamento dos extraquadros está sendo realizado com recursos próprios e com suplementações recorrentes do MEC para os três últimos meses de cada exercício, atendendo o objetivo principal da decisão que é a efetiva priorização do pagamento dos profissionais extraquadros por parte da universidade;

Considerando a identificação de indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos da ação orçamentária 8585 (MAC/SUS) para pagamento de agentes terceirizados, em substituição a servidor ou empregado público federal, por parte do HU-FUMA;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em relação ao Acórdão 1.932/2019-Plenário, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 a 9.2.3, 9.3, 9.4.1, 9.6, 9.7, em cumprimento as determinações dos subitens 9.4.2 e 9.5 e implementada a recomendação do subitem 9.8, dar ciência desta decisão aos órgãos interessados, expedir a recomendação e a comunicação indicadas no subitem 1.7 deste Acórdão, com posterior arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres proferidos nos autos:

1. Processo TC-032.906/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Aposos: 025.401/2021-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), na condição de órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal (Lei 10.180/2001, art. 4º, inciso I), e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que, por meio da sua Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, na condição de órgão central do Sipec (Decreto 67.326/1970, arts. 6º e 7º, e Decreto 11.437/2023, Anexo I, art. 29, inciso III), que instituem mecanismos de controle centralizado das demandas dos órgãos e entidades federais para contratação de agente terceirizado, caracterizada a hipótese legal de substituição de servidores ou empregados públicos previstos no quadro permanente de pessoal, cotejando as atividades objeto do pedido de contratação de agente terceirizado com a legislação que criou os cargos/empregos dos órgãos/entidades e definiu as respectivas atribuições específicas, a fim de fornecer maiores subsídios para a Secretaria de Orçamento Federal no processo de compatibilização das demandas dos órgãos e entidades por contratação de pessoal com o PLOA, e mitigar o risco de sua aprovação com uma margem de expansão superestimada para atingimento do limite de despesa total com pessoal, em respeito ao art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.7.2. informar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) acerca dos indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos da ação orçamentária 8585 (MAC/SUS) para pagamento de agentes terceirizados, em substituição a servidor ou empregado público federal por parte do HU-FUMA, para adoção das medidas pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 695/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada a Sra. Elaine Negre Sanches pelo subitem 9.3. do Acórdão 2462/2023-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes

acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU).

1. Processo TC-000.382/2024-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Elaine Negre Sanches (168.173.892-91).

1.2. Interessados: Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda - Me (24.481.794/0001-10); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente o prazo, por mais 730 dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) cumpra as determinações exaradas no subitem 9.1. do Acórdão 393/2023-TCU-Plenário.

1. Processo TC-044.653/2021-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira; Alcantara Cyclone Space (empresa Binacional Brasileira-ucraniana Com Sede Em Brasília); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), sobre possíveis irregularidades na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relacionadas a suposto ato de agente público “com desvio de finalidade, dispêndio ilegítimo de recursos públicos e utilização de tempo e recursos materiais e de tecnologia da informação da RFB, para acessar indevidamente bancos de dados protegidos por sigilo”.

Considerando que está em curso, no âmbito da Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral da União (CGU) a Investigação Preliminar Sumária (IPS) 00190.102455/2023-73, com prazo de encerramento inicialmente previsto para 13/9/2023, cujo propósito é apurar supostas interferências de funcionários da Receita Federal do Brasil em um processo administrativo disciplinar ainda não finalizado;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), no sentido da conveniência de o TCU aguardar o deslinde da mencionada investigação, para continuidade do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, 135, 137 e 157 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, por atender os requisitos pertinentes, e

sobrestar os presentes autos, até a conclusão do IPS acima mencionado, sem prejuízo da determinação objeto do subitem 1.6 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.463/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. determinar à CGU que remeta a esta Corte de Contas as informações, os encaminhamentos e os documentos relacionados à IPS 00190.102455/2023-73, tão logo esteja concluído.

ACÓRDÃO Nº 698/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 40/2024, conduzido pela Caixa Econômica Federal - Cecot/BR, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes, em unidades da Caixa no Estado do Ceará.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, 235, 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considera-la improcedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto, dar ciência desta deliberação aos interessados e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.954/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratacoes - Cecot/br.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação Legal: Raissa de Queiroz Campos Ferraz (29325/OAB-CE), representando Fácil Projetos e Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela empresa Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. contra o Acórdão 133/2024-TCU-Plenário.

Considerando que, em mais de uma oportunidade, foi indeferido o pedido de ingresso da recorrente como parte interessada nos autos, por não ter sido demonstrada sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

Considerando que os argumentos apresentados no pedido de reexame não inovaram em relação aos analisados por ocasião das decisões que indeferiram os pedidos de ingresso da interessada neste processo, acima mencionados;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base nos artigos 33 e 48 da Lei 8443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em relação ao processo a seguir discriminado, em indeferir o pedido de ingresso nos autos na condição de interessada, formulado pela empresa Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A., e não conhecer do pedido de reexame interposto pela referida empresa, em razão da ausência de legitimidade recursal, dando ciência deste acórdão aos envolvidos, de acordo com o pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-032.110/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apeços: 039.937/2023-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Recorrente: Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.a. (53.359.824/0001-19).
- 1.3. Interessado: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - Lafepe (10.877.926/0001-13).
- 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.9. Representação Legal: Raul Murad Ribeiro de Castro (162384/OAB-RJ), Bernardo Guitton Brauer (177473/OAB-RJ); João Vianey Veras Filho (30346/OAB-PE); Marcus Heronydes Batista Mello (14647/OAB-PE).
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar o apostilamento do Acórdão 884/2023-Plenário, para fins de correção de inexatidão material, nos termos abaixo transcritos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

Onde se lê: “[...] mas fazem parte de recursos orçamentários do município de São João do Piauí/PI, [...]”;

Leia-se: “[...] mas fazem parte de recursos orçamentários do município de São Gonçalo do Piauí/PI, [...]”

1. Processo TC-023.585/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Pedro Ferreira da Silva (286.354.853-00).
- 1.2. Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí - PI.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.8. Representação legal: Rodrigo Nunes Cunha dos Santos (30028/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI), João Ulisses de Britto Azêdo (55.413/OAB-DF) e outros, representando Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados; Luana Ferreira dos Reis (13114/OAB-PI), representando Pedro Ferreira da Silva.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes pedidos de reexame contra o Acórdão 1.480/2023-Plenário, prolatado no âmbito de monitoramento dos encaminhamentos contidos nos subitens 9.1.3 e 9.1.5 do Acórdão 2.819/2020-Plenário, proferido no TC 020.046/2018-9, que cuida de auditoria de conformidade realizada em municípios do estado da Paraíba para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundef (peça 3),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos às peças 466 a 468;

Considerando que a decisão atacada decidiu por constituir processos de tomada de contas especial, com respectiva citação dos responsáveis;

Considerando que não cabe recurso no caso em espécie, podendo a peça em exame ser recebida como elementos complementares de defesa na tomada de contas especial a ser instaurada, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 279 do Regimento Interno do Tribunal, em tratar o expediente como mera petição, em razão do não cabimento de recurso, receber as peças 434 a 452 como elementos complementares de defesa no processo a ser instaurado, sem prejuízo das devidas citações e audiências, e retornar os autos ao ministro relator a quo, com fundamento no art. 157, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, informando ao peticionário o inteiro teor da presente decisão, de acordo com os pareceres emanados nos autos:

1. Processo TC-015.147/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pilões - PB (08.786.626/0001-87); Prefeitura Municipal de Patos - PB (09.084.815/0001-70).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB; Prefeitura Municipal de Amparo - PB; Prefeitura Municipal de Camalaú - PB; Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB; Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Prefeitura Municipal de Manaíra - PB; Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB; Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB; Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB; Prefeitura Municipal de Patos - PB; Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB; Prefeitura Municipal de Pilões - PB; Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB; Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB; Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB; Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB; Prefeitura Municipal de Seridó - PB; Prefeitura Municipal de Sobrado - PB; Prefeitura Municipal de Tavares - PB; Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (6.693/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Sobrado - PB; Evandro Silvino Cosme (8.653/OAB-PB), Vilson Lacerda Brasileiro (4201/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Manaíra - PB; Alexsandro Lacerda de Caldas (16857/OAB-PB), representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB; José Fernandes Mariz (6851/OAB-PB), representando Romero Rodrigues Veiga; Adilson Alves da Costa (18400/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Pilões - PB; Mateus de Barros Correia (44176/OAB-PE) e Jose Marcilio Farias da Silva, representando Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB; Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB), representando José Antônio Vasconcelos da Costa; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Joana Sabino de Almeida Carvalho; Alexsandro Lacerda de Caldas (16857/OAB-PB) e Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Patos - PB; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2024 - TCU - Plenário

Considerando que não foram carreados ao processo indícios suficientes aptos a demonstrar a prática de irregularidade ou ilegalidade relativa a possíveis falhas na condução de políticas públicas no sistema penitenciário brasileiro;

Considerando que os fatos narrados, bem como o conteúdo do requerimento do representante, estão relacionados à avaliação de aspectos operacionais do sistema prisional e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), o que não é compatível com a proposição de representação;

Considerando que o pedido, em verdade, corresponde a uma solicitação de fiscalização;

Considerando que o MP/TCU não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias a este Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do RITCU; e

Considerando que a dicção do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, interpretada à luz da Constituição Federal, não abrange a solicitação para realizar fiscalizações nas unidades administrativas da União; e

Considerando, por fim, que está em andamento neste Tribunal o monitoramento do TC 015.577/2020-1, cujo objetivo é acompanhar o cumprimento de determinações e recomendações proferidas em três fiscalizações sobre o sistema prisional e o Funpen;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-000.022/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Nacional de Políticas Penais

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação; e

1.6.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 703/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a determinação adiante especificada e autorizando seu oportuno arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.615/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 028.862/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.3. Órgão: Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar à Polícia Rodoviária Federal que se abstenha de efetuar o pagamento proporcional de indenização pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado (IFR) e diárias, procedendo, quando for o caso, ao pagamento tão só da verba indenizatória de maior valor, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.712/2018.

ACÓRDÃO Nº 704/2024 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, e 235, do Regimento Interno do TCU, e, ainda, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-040.052/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.2. dar ciência ao denunciante;

1.8.3. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 705/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 68), em autorizar a prorrogação do prazo concedido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para atendimento ao disposto no Ofício de Oitiva 3730/2024-TCU/Seproc, por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-007.654/2023-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Fabricio de Oliveira Galvao (035.545.864-04).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal por meio do no Acórdão 732/2020-TCU-Plenário, relativo à auditoria realizada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) com a finalidade de avaliar o processo de aplicação de multas pela autarquia em decorrência de sua atuação fiscalizatória, como

desdobramento do acompanhamento que vem sendo efetuando na gestão de multas, nos termos do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, combinado com a verificação da regularidade das multas aplicadas exclusivamente pela Anvisa, nos últimos exercícios.

Considerando os pareceres uniformes apresentados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde (peças 64 a 66), cujos argumentos incorporo às razões de decidir;

Considerando que a auditoria realizada constatou diversas irregularidades, a exemplo de baixa efetividade do processo administrativo sanitário como instrumento efetivador das ações de vigilância sanitária da Anvisa; ineficiência processual e na gestão do Processo Administrativo Sanitário (PAS); insuficiência na utilização e disponibilização de sistema informatizado integrado para controle de todo o PAS na Anvisa; transparência inadequada das informações relativas ao PAS; elevada ocorrência de prescrição de PAS, além do alto risco de ocorrência de mais processos serem declarados prescritos; e não cumprimento dos prazos legais e outras não-conformidades;

Considerando que o PAS é iniciado com a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS) por um servidor da Anvisa com a função de fiscalização, contendo todas as informações sobre o infrator e quais foram as infrações cometidas;

Considerando que o PAS pode se originar em diversas áreas da Anvisa e, ao longo do seu caminho, perpassar várias unidades da Agência, conforme diretrizes estabelecidas na Lei 6.437/1977;

Considerando que, durante a realização deste monitoramento, a equipe de fiscalização solicitou diversas informações à Anvisa, bem como realizou entrevistas por videoconferência com gestores de seis unidades distintas relacionadas ao PAS na Agência, além de terem sido analisados 25 PAS, com o intuito de avaliar as eventuais melhorias processuais;

Considerando que a Anvisa se movimentou em direção à concretização das diversas melhorias processuais solicitadas no mencionado Acórdão desde 2020;

Considerando que os exercícios de 2020 e 2021 foram conturbados no Brasil e, especialmente, para a Anvisa, em função da pandemia provocada pelo vírus Covid-19, o que demandou grande parte da força de trabalho voltada às suas atividades estritamente relacionadas à pandemia;

Considerando diversas melhorias implementadas no PAS identificadas neste monitoramento, a exemplo de: tramitação em forma completamente digital dos processos iniciados a partir de junho/2023, com a utilização dos sistemas Datavisa e SEI; elaboração do plano de gestão de riscos do PAS na Anvisa e início de sua implementação; redução do número de PAS declarados prescritos desde 2019, além da adoção de diversas ações tendentes a evitar a prescrição dos PAS; publicação no sítio da Anvisa de informações tabeladas a respeito dos PAS tramitados na Anvisa; e implementação do painel de Business Intelligence para melhor gestão das informações gerenciais das áreas envolvidas no PAS;

Considerando, entretanto, os desafios da Anvisa para tornar o PAS cada vez mais eficiente, a exemplo da: definição e construção de sistema capaz de gerir todo o PAS na Anvisa, de forma a tornar mais célere o processo e garantir melhores controles gerenciais; estabelecimento da estrutura ideal na Anvisa para gestão completa do PAS, seja por meio da criação de uma unidade de gestão única responsável pelo PAS ou modificação da atual estrutura; encaminhamento à Casa Civil de proposta relativa a ajustes a serem realizados na Lei 6.477/77 para melhoria e atualização do PAS; implantação do Termo de Ajustamento de Conduta para os PAS; disponibilização de informações consolidadas, em seu sítio eletrônico, em formato Business Intelligence, a respeito do PAS; implantação do “Painel de Jurisprudência”, com publicação e disponibilização dos “Boletins de Jurisprudência” relativos às decisões a respeito do PAS na Anvisa; e análise de eventual responsabilidade funcional pela área de Corregedoria da Anvisa em relação aos processos de PAS prescritos em poder da Corregedoria;

Considerando que, apesar de a Anvisa ter avançado em diversos aspectos relacionados ao PAS, ainda existem oportunidades de melhorias na gestão desse documento, razão pela qual é oportuna a elaboração de plano de ação para o integral cumprimento do item 9.1.1 da deliberação, dadas as circunstâncias envolvidas e o impacto que referida medida tem no processo administrativo sancionador;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, “a”, c/c 169, inciso I, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação assente no item 9.1.2 do Acórdão 732/2020-TCU-Plenário;
- b) considerar em cumprimento as determinações assentes nos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 732/2020-TCU-Plenário;
- c) considerar em implementação as recomendações assentes nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.3 do Acórdão 732/2020-TCU-Plenário;
- d) dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária a respeito do volume elevado de Processos Administrativos Sanitários prescritos em poder da área de Corregedoria, recebidos desde dezembro/2019, pendentes de avaliação de eventual responsabilidade funcional na ocorrência da prescrição desses processos, o que afronta o princípio da eficiência em relação às fiscalizações exercidas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que a inação nesta avaliação poderá ensejar em abertura de processos de responsabilidade no âmbito deste Tribunal de Contas da União;
- e) autorizar a AudSaúde a realizar novo ciclo do monitoramento das deliberações do Acórdão 732/2020-TCU-Plenário;
- f) apensar este processo ao TC 001.814/2019-2, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-020.863/2023-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 7º, §3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação visando ao cumprimento do subitem 9.1.1 do Acórdão 732/2020-TCU-Plenário, contendo ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.

ACÓRDÃO Nº 707/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Pentagrama Engenharia - em Recuperação Judicial Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 595/2023, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto contempla a contratação de empresa para a instalação, manutenção, conservação e execução da prestação de serviços de disponibilização de Painéis de Mensagem Variável e Câmeras de Videomonitoramento nos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, se verifica estar configurado o perigo da demora; estar afastado o perigo da demora reverso; e não haver plausibilidade jurídica das alegações do representante;

Considerando que ficou demonstrada a competência do DNIT em definir a possibilidade de os painéis luminosos ou eletromecânicos serem usados para exibir mensagens educativas alternadamente com a publicidade, nos termos da Resolução DNIT 7/2021 combinada à disposição do art. 83 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que inexistente controvérsia sobre os Painéis de Mensagens Variáveis (PMVs) serem dispositivos auxiliares de sinalização;

Considerando que, no mérito, a unidade técnica, em pareceres uniformes, conclui ser improcedente a presente representação, propondo o indeferimento do pedido de medida cautelar e o arquivamento dos autos (peças 30 e 31);

Considerando, dessa forma, que, em relação aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, “a”, c/c 169, inciso III, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao representante o teor deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica, às peças 30 e 31;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.930/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Paulo de Toledo Ribeiro (164256/OAB-SP), representando Pentagrama Engenharia - em Recuperação Judicial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.046/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.813/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cesar Epitácio Maia (372.955.277-53); Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ (42.498.733/0001-48).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-024.858/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Horacio Cesar Fernandez (045.399.788-02).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Álvares Machado - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 567/2023, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CAIXA) - Centralizadora Nacional Contratações (CECOT), com valor estimado de R\$ 22.401.182,97, cujo objeto é o registro de preços para execução de serviços comuns de engenharia em imóveis de uso da CAIXA, vinculados ao Distrito Federal,

dividido em dois itens, com as seguintes abrangências: Item 1 - SR Brasília Norte e Item 2 - SR Brasília Sul.

Considerando que o denunciante alega, em resumo, que houve: a) fonte irregular (empresa particular) dos preços estimados nas planilhas do edital, ou seja, não aprovada por órgão ou entidades da administração pública e; b) falta de composição do preço unitário para os itens, visto se tratar de ata de registro de preço (ARP);

considerando que o uso de tabela oficial de custos (Sinapi) é, de fato, a norma. Todavia, no caso em que os itens não estejam contemplados nessa tabela, a própria legislação pertinente, prevê outras possibilidades, entre elas, a pesquisa de mercado, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 13.303/2016;

considerando, ainda, que as informações necessárias para a elaboração das propostas são partes constantes do edital; anexos I (TR e caderno de especificação técnica) e III (planilhas orçamentárias) e que não houve comprometimento à competitividade nem à economicidade do PE 567/2023, que contou com a efetiva participação de treze fornecedores para ambos os itens e o registro de 96 lances para o Item 1 e de 24 lances para o Item 2;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-002.976/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Economica Federal - Cn Contratacoes - Cecot/br.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento 15/2006, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e a Petrobras Transportes S.A (Transpetro), visando à movimentação de graneis líquidos.

Considerando que os indícios de irregularidades foram devidamente analisados pela unidade técnica responsável, que concluiu pela improcedência dos fatos apontados na denúncia e pelo arquivamento dos presentes autos;

Considerando que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) entendeu (peça 45) que a celebração do acordo judicial entre a APPA e a Transpetro não necessitaria de intervenção da Agência, salvo no caso de descumprimento da empresa privada em pagar o valor acordado, situação que levaria a Autarquia a intervir no feito para reequilibrar o contrato;

Considerando que atualmente verifica-se a possibilidade de o Poder Concedente transigir diretamente acerca de questões de direito público, inclusive, sobre assuntos envolvendo reequilíbrio econômico, utilizando-se de meios de resolução de conflitos mais céleres, tais como conciliação, mediação e arbitragem;

Considerando que, nesses casos, mostra-se salutar para administração pública que a Antaq tenha o conhecimento dos fatos, da instauração das autocomposições e do resultado das tratativas como forma de se preparar para atuar em caso de descumprimento e/ou para melhorar as cláusulas contratuais e normas regulatórias questionadas;

Considerando a possibilidade de recomendar que a Antaq crie normativo no sentido de estabelecer que as Autoridades Portuárias dos portos públicos devem cientificar tempestivamente a Agência acerca dos fatos e da motivação que levou a instauração de comissão de autocomposição formada entre poder concedente e arrendatária, bem como, ao final, apresente o resultado alcançado;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 143, incisos III e V; e 169, inciso IV; todos do Regimento Interno, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peças 78-80), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir os requerimentos de medida cautelar (peças 7 e 75) por ausência de pressupostos necessários para sua adoção e arquivar os presentes autos após informar o denunciante, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina desta deliberação, sem prejuízo de realizar a recomendação contida no item 1.8.

1. Processo TC-003.187/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- Appa.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Rodrigo Tolentino Farias Vieira (66091/OAB-DF); Yasmin Carlim Antunes (104100/OAB-PR), Mateus do Nascimento Eduvirges (104100/OAB-PR) e outros, representando Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-Appa.

1.8. Recomendar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que avalie a conveniência e oportunidade de criar normativo que estabeleça que as Autoridades Portuárias dos portos públicos devem cientificar tempestivamente a Agência acerca dos fatos e da motivação que levou a instauração de comissão de autocomposição formada entre poder concedente e arrendatária, bem como, ao final, apresente o resultado alcançado.

ACÓRDÃO Nº 713/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43 da Lei 8.443/1992; 170, §4º, da Lei 14.133/2021; c/c os arts 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 146; 169, inciso III; 250, inciso I; 235; 237; 276; todos do Regimento Interno/TCU; em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; bem como determinar o arquivamento do processo e demais providências, dando-se ciência à representante e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.005/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernando Crespo Queiroz Neves (138.094/OAB-SP) e Alberto Fulvio Luchi (196.164/OAB-SP), representando Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 24/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. classificação dos serviços de operação dos sistemas de apoio à coleta, análise e publicação de dados hidrológicos da Rede Hidrometeorológica Nacional, previstos no item 1, do termo de referência do edital licitatório, em desacordo com o Catálogo de Serviços - Catser, posto que deveriam estar classificados com o código 18520 - "Rede Hidrometeorológica - Operação", e não com o código 400, descrito como "Estudos e Projetos de Hidrologia", o que afronta ao disposto no item 2.1."b" do anexo V da IN - Seges/MP 5/2017, e no art. 9º, inciso I, alínea "b", da IN Seges/ME 81/2022;

1.6.2. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. de ser considerada como parte interessada, mas autorizando seus advogados, caso requeiram, a obter vista e cópia das peças não sigilosas dos autos, considerando que figuram dentre os legitimados previstos no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 316/2020;

1.6.3. indeferir o pedido de sustentação oral formulado por Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda., visto não ser parte interessada no processo, com base no disposto no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 714/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e, no mérito, considerá-la prejudicada, bem como fazer os encaminhamentos a seguir indicados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.133/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro - BA.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peças 9 e 10), bem como das demais peças que compõem o presente processo:

1.6.1.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dando-lhe ciência dos indícios de irregularidades constantes desta Representação, para fins de análise em conjunto e em confronto com as prestações de contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, relativas aos recursos repassados nos anos de 2022 e 2023;

1.6.1.2. ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE-BA, dando-lhes ciência dos indícios de irregularidades constantes desta Representação, para que sejam adotadas as providências que entenderem necessárias;

1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao representante, informando-lhe que compete à entidade concedente dos recursos federais relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, bem como que a competência primária para a verificação da regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb é de responsabilidade do TCM-BA e do TCE-BA, em suas respectivas jurisdições.

ACÓRDÃO Nº 715/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico com Registro de Preço (PE) 39/2022 sob a responsabilidade da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene, limpeza, incluindo a

concessão, instalação e manutenção dos equipamentos por meio de comodato, para atender às necessidades de todo o Senac/RJ, incluindo as unidades educacionais.

Considerando que não foram satisfeitos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, uma vez que a contratação decorrente de registro de preço teve contrato firmado em 14/8/2023, cinco meses antes da representação;

considerando que se constatou ausência de transparência e publicidade dos atos pertinentes ao certame;

considerando, entretanto, que a Unidade Técnica observou que, apesar das falhas de transparência, a ordem de classificação do certame não foi desrespeitada, de modo que não há interesse público a justificar intervenção deste Tribunal no sentido de evitar a prorrogação da contratação;

considerando que, em caso análogo, este Tribunal considerou suficiente a emissão de ciência sobre as falhas, a exemplo do Acórdão 3585/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar;

considerando que a unidade técnica não constatou outras falhas ocorridas no certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade e/ou falha identificada no Pregão Eletrônico 39/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) falta de divulgação, de forma consentânea, dos atos pertinentes ao certame licitatório, em especial os documentos apresentados pelo licitante vencedor, a(s) ata(s) da(s) sessão(ões) pública(s) realizada(s) e as informações de suspensão e retomada da(s) sessão(ões) pública(s), no seu sítio oficial na internet e/ou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, a fim de proporcionar as informações necessárias aos licitantes de analisar a legalidade desses atos, em desacordo com os arts. 6º, I, e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação ou LAI), combinado com o art. 64-A do Decreto 7.724/2012 (norma regulamentadora da LAI), inserido pelo Decreto 9.781/2019, e em afronta aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac;

d) informar à Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e ao representante do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.400/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andre Monteiro Amin, representando Ajurdy Distribuidora de Produtos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico com Registro de Preço (PE) 4/2023 sob a responsabilidade da Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas do Norte do Mato Grosso, Município de Colíder - MT, cujo objeto é a Prestação de serviço de vigilância presencial armada, de forma indireta e contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, diurna e noturno, nas dependências da Sede da Coordenação Regional Norte do Mato Grosso.

Considerando que a licitante melhor classificada foi indevidamente desclassificada por supostamente não atender à toda a exigência relativa aos documentos de habilitação (item 9.12 do edital), uma vez que o subitem 9.12.10 do mesmo instrumento convocatório possibilita a apresentação de atestados de capacidade técnica da matriz e de sua filia, o que foi feito pela licitante;

considerando que a diferença de preço entre a contratada e a empresa desclassificada é de R\$ 918,48, monta que, conforme o disposto no art. 106, § 7º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, desconfiguraria o perigo da demora necessário para a adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando, ainda, que um potencial dano causado pela suspensão do contrato seria superior ao decorrente da prorrogação do contrato, já assinado à época da entrada desta representação, à vigência máxima de sessenta meses, que seria de R\$ 4.592,40;

considerando que não restaram configuradas outras falhas ocorridas no certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) dar ciência à Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas do Norte do Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade e/ou falha identificada no Pregão Eletrônico 4/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) desclassificação de licitante por apresentar atestado de capacidade técnica em nome da matriz, o que contraria o disposto no subitem 9.12.10 do edital do certame, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3056/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, 1.277/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo, e 3187/2020-TCUPrimeira Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues;

d) informar à Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas do Norte do Mato Grosso e ao representante do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.574/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai do Norte do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Raphael Galvani (19540/OAB-SC) e Ana Paula de Souza Brito (52420/OAB-SC), representando Total - Vigilancia e Seguranca Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionado este processo de Representação de iniciativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), em face de irregularidades atribuídas à construção de viveiro de plantas

naquele Município. Segundo a Promotoria de Justiça de Brasnorte, que subscreve o expediente encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU), a implantação do referido empreendimento envolveria recursos do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e já teria consumido centenas de milhares de reais, embora já esteja desativado, sem sequer ter sido dado início ao respectivo funcionamento (peça 1, p. 1-3).

Considerando que, em instrução inicial (Peça 6), a AudAgroAmbienta apurou que o aludido objeto contratado contemplou o repasse de verba federal no valor de R\$ 243.750,00 e, em que pese concluída a respectiva prestação de contas no exercício de 2021, o empreendimento permaneceria sem utilização, razão pela qual propôs conhecer da Representação e diligenciar à Prefeitura Municipal de Brasnorte-MT, para que, apresentasse ao Tribunal elementos com vista ao saneamento do processo;

Considerando que a análise promovida nos elementos juntados ao processo após as diligências promovidas, a unidade técnica entendeu que, em sua concepção, o viveiro foi construído com o objetivo de plantar mudas de café. Entretanto, após sua construção, a Prefeitura percebeu que não havia demanda para o plantio de mudas de café pela população local. Ressalta, ainda, que a prestação de contas foi finalizada tempestivamente pelo Município e está apta para aprovação, de acordo com a análise técnica. Ademais, não consta na Representação informação sobre irregularidades na execução do objeto. E nos autos há fotos buscando evidenciar que a estrutura física está em bom estado de conservação;

Considerando que não há nos autos indícios de irregularidade na execução do objeto do instrumento de repasse, mas por restar claro que houve uma falha no projeto, já que se verificou não haver demanda para produção de mudas de café clonal e que era a destinação inicial almejada, a jurisprudência do TCU entende que a execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, já que é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo;

Considerando que, com o intuito de propiciar o funcionamento do viveiro e trazer benefícios para a população local, a Prefeitura se reuniu com representantes da comunidade para definir quais seriam as melhores espécies a serem plantadas e que, adicionalmente, elaborou cronograma físico e financeiro para a adequação do viveiro, o qual está parcialmente executado com algumas ações finalizadas e outras pendentes e que, atualmente, o viveiro encontra-se em funcionamento. Ante o risco existente em projeto dessa natureza, entende que seja o caso de responsabilização, mas de ciência para prevenir situações futuras análogas;

Considerando, por fim, que a unidade técnica propõe considerar a Representação parcialmente procedente e, adicionalmente, dar ciência à Prefeitura Municipal de Brasnorte-MT e ao Mapa da necessidade de elaboração e avaliação cuidadosa de propostas de instrumentos de repasse, a fim de mitigar o risco de dispêndio de recursos públicos em objetos que não tenham utilidade para os beneficiários finais.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como dar ciência à Prefeitura de Brasnorte-MT e ao Ministério da Agricultura e Pecuária das impropriedades identificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.505/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brasnorte - MT.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Brasnorte-MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a elaboração de proposta de instrumento de repasse sem os estudos técnicos que assegurem a viabilidade e a utilidade do objeto para os beneficiários finais, configura violação ao disposto no art. 7º, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso I, do Decreto 11.531/2023 c/c arts. 7º, incisos I, III e V, e 19, inciso I, da Portaria-Interministerial 424/2016;

1.8. dar ciência ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a aprovação de proposta de instrumento de repasse sem os estudos técnicos que assegurem a viabilidade e a utilidade do objeto para os beneficiários finais, configura violação ao disposto no art. 7º, § 3º do Decreto 11.531/2023 c/c arts. 6º, incisos I, alínea b, e 17 da Portaria-Interministerial 424/2016;

1.9. informar ao representante, à Prefeitura Municipal de Brasnorte-MT e ao Ministério da Agricultura e Pecuária do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.10. arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 718/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos 2/2023 e 3/2023 sob a responsabilidade da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis e a contratação de empresa especializada no gerenciamento de fornecimento de peças originais em geral, incluindo baterias, pneus, filtros e óleos automotivos para veículos a gasolina e diesel e demais acessórios, e serviços de manutenção preventiva e corretiva, respectivamente.

Considerando que se constatou parcelamento associado ao julgamento por item, quando tal situação é inviável, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, ao art. 47, inc. II, da Lei 14.133/2021 e à Súmula - TCU 247;

considerando que a realização do certame exclusivo às microempresas ou empresas de pequeno porte sem demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados nessas categorias, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, afronta ao previsto no art. 48, inc. I, c/c o art. 49, inc. II, da Lei Complementar 123/2006, e art. 6º c/c o art. 10, inciso I, do Decreto 8.538/2015;

considerando, todavia, que o potencial dano nas falhas verificadas nos dois certames seria de R\$ 23.813,51, conforme a instrução técnica (peça 30, p. 7), o que não se asseguraria com a realização de novo certame e que, conforme o disposto no art. 106, § 7º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, desconfiguraria o perigo da demora necessário para a adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando, ainda, que o custo de atuação para adoção da medida supramencionada superaria o valor máximo de benefício a ser auferido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade e/ou falha identificada no Pregão Eletrônico 4/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) parcelamento da licitação associada ao julgamento por item, quando tal situação era inviável, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, ao art. 47, inc. II, da Lei 14.133/2021 e à Súmula - TCU 247;

c.2) realização de certame exclusivo às microempresas ou empresas de pequeno porte sem demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados nessas categorias, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento

convocatório, em afronta ao previsto no art. 48, inc. I, c/c o art. 49, inc. II, da Lei Complementar 123/2006, e art. 6º c/c o art. 10, inciso I, do Decreto 8.538/2015;

d) informar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará e ao representante do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.043/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Noely Fernanda Rodrigues (424662/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.073/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela AudPessoal, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-030.019/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 029.221/2015-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Bernardo Pereira Perdigão (14.222/OAB-DF), representando Governo do Distrito Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.724/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.108/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência - FAEPA.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde.

1.5. Representação legal: Danila Manfre Nogueira Borges (212737/OAB-SP), representando Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência - FAEPA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia da presente deliberação:

1.6.1.1. à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde - SGTES/MS, responsável pela operacionalização e monitoramento correspondentes às transferências de recursos para o piso da enfermagem, para conhecimento e possíveis providências sob sua alçada;

1.6.1.2. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus/MS, para conhecimento e avaliação da pertinência de inclusão de avaliações do cumprimento do piso salarial dos profissionais da enfermagem em seus futuros planos de fiscalização;

1.6.1.3. ao representante.

ACÓRDÃO Nº 723/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação interposta pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda. acerca de possíveis irregularidades na atuação dos pregoeiros responsáveis pela condução dos Pregões 6/2023 (Universidade Tecnológica Federal do Paraná), 45/2023 (Comando da Aeronáutica, Grupamento de Apoio de Brasília) e 90/2023 (Comando da Aeronáutica, Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro), para contratação de serviços de agenciamento de viagens para a Administração Pública. Os valores estimados são de R\$ 3.227.109,00, R\$ 63.000.156,60 e R\$ 25.435.77600, respectivamente.

Considerando que, apesar de o art. 60 da Lei 14.133/2021 ser expresso quanto à ordem de prioridade na aplicação dos critérios de desempate, há incisos cuja interpretação tem gerado dúvidas quanto aos parâmetros para sua aplicação;

Considerando ser incontroverso que não compete aos pregoeiros estabelecer, a seu próprio juízo, de forma adhoc, os critérios de desempate do certame, sob pena de prejuízo aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

Considerando ser acertado o raciocínio da unidade técnica quando assevera no que, nos casos analisados, os incisos do art. 60 revelaram-se infrutíferos para o desempate das respectivas contratações, sobretudo diante das lacunas regulamentares e interpretativas ainda vigentes;

Considerando que, nos termos da Resolução TCU 315/2020, art. 9º, as ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição de irregularidades;

Considerando que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) prescreve que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e que a decisão sobre regularidade de conduta deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

Considerando que, em consonância ao apontado pela unidade técnica, observa-se que, mesmo diante de lacunas regulamentares oriundas da evolução normativa e da carência de orientações, a conduta dos pregoeiros visou o interesse público, procurando evitar o fracasso ou a revogação dos certames, o que naturalmente acarretaria maiores dispêndios para sua repetição;

Considerando que a adoção do sorteio como último critério de desempate, em acréscimo aos previstos nos incisos do art. 60 da Lei 14.133/2021, sem previsão editalícia, causa insegurança jurídica e deve ser evitada;

Considerando que a unidade instrutiva se posicionou pela rejeição da medida cautelar, ante o entendimento de que não haveria interesse público na suspensão das contratações, visto que não há diferença de valores entre as propostas dos licitantes;

Considerando que, se mantida a carência de regulamentações e orientações quanto aos parâmetros e critérios de desempate previstos na Lei 14.133/2021, as dificuldades observadas nesses certames para desempate de propostas tornarão a causar transtornos a órgãos e licitantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os art. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos para sua adoção;

c) dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Uasg 153019), ao Grupamento de Apoio de Brasília/DF (Uasg 120006) e ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (Uasg 120039), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nos Pregões 6/2023, 45/2023 e 90/2023, respectivamente, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) utilização do sorteio como critério de desempate sem que haja previsão no edital, uma vez que, por não estar previsto expressamente no ordenamento jurídico, em especial na Lei 14.133/2021, não pode ser utilizado sem sua previsão no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica;

d) informar a Secretaria de Gestão e Inovação, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e a Advocacia-Geral da União, acerca do teor desta deliberação para que adotem as medidas que entenderem necessárias e adequadas em relação ao tema tratado nestes autos; e

e) notificar a representante, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Uasg 153019), o Grupamento de Apoio de Brasília/DF (Uasg 120006), o Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (Uasg 120039) e a Secretaria de Gestão e Inovação, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre o teor desta deliberação;

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-039.581/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (OAB/PR 95.619).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90019/2024, sob a responsabilidade do Hospital das Clínicas de Uberlândia - Ebserh/UFU, com valor estimado sigiloso, cujo objeto é a aquisição de OPME (órtese, prótese e materiais especiais) na especialidade de ortopedia geral.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, a inadequação da exigência de disponibilização de um instrumentador em sala cirúrgica, o que considerou como uma imposição para exercer atividade proibida pelo Conselho Federal de Medicina e uma ofensa à jurisprudência dos órgãos de controle;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o indício de irregularidade não se confirmou, uma vez que restou esclarecido que a atuação do profissional fornecido pela empresa se restringirá à mesa instrumental, sem acesso à mesa cirúrgica, e sem que a atuação do profissional se confunda com a do instrumentador cirúrgico da equipe médica, resta atendido o disposto no art. 3º da Resolução Cremesp 273/2015 e no Parecer CFM 22/2018, e afastada a irregularidade, sendo improcedente a alegação do representante quanto a este ponto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante e ao Hospital das Clínicas de Uberlândia - Ebserh/UFU;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-007.025/2024-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Hospital das Clínicas de Uberlândia da Ufu - Ebserh.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.552/2023-TCU-Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso I, e 243 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar que houve perda de objeto da determinação do item 1.7.1 e que foram parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 2.552/2023-TCU-Plenário, encerrando-se este monitoramento;

b) informar à Codevasf esta deliberação;

c) apensar estes autos ao TC 021.823/2021-9.

1. Processo TC-000.601/2024-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Astrolar Technologie acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 39/2023, promovido pela 5ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), para a contratação, por sistema de registro de preços, da instalação (fornecimento, montagem e homologação), de quatrocentos sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, on-grid, no estado de Alagoas.

Considerando que a representante alegou várias irregularidades no processamento do pregão, incluindo: a inexecuibilidade da proposta vencedora, a não oferta de descontos lineares, a ausência de autenticidade e validade dos atestados de capacidade técnica, a inadequação técnica da proposta, a insuficiência do capital social e da capacidade financeira da empresa vencedora e seu não enquadramento como EPP;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ao analisar a matéria, verificou que a maioria das alegações não procediam. No entanto, identificou duas questões que requeriam justificativas ou maiores esclarecimentos por parte da Codevasf: a validade dos atestados de capacidade técnica e o enquadramento da empresa vencedora como EPP;

considerando que, prestadas as devidas informações, as dúvidas acabaram sendo esclarecidas, não se confirmando a existência de irregularidades no certame;

considerando que, mesmo assim, a unidade técnica ponderou que a descrição dos atestados de capacidade técnica, exigidos no termo de referência do pregão, poderia ser melhor redigida;

considerando não estarem presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235; 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) expedir o comando especificado no item 1.8, abaixo;

d) comunicar esta decisão à representante e aos demais interessados;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.227/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Astrolar Technologie (45.705.767/0001-54)

1.2. Interessada: Andrade Energia Elétrica Ltda. (37.925.894/0001-30)

1.3. Unidade: 5ª Superintendência Regional da Codevasf

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.7. Representação legal: Jonas Borges (30534/OAB-PR)
- 1.8. dar ciência à 5ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que a comprovação da aptidão técnica da licitante por meio de atestados deve ser pertinente à complexidade do objeto licitado, e não necessariamente à comprovação de um número mínimo de serviços, a exemplo do que ocorreu no item 9.2.3.b do Termo de Referência.

ACÓRDÃO Nº 727/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de agravo interposto pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. contra o despacho proferido em 28/3/2024 (peça 36), por meio do qual este relator, acompanhando entendimento da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, entre outras medidas, indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar pleiteada.

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é espécie recursal cabível em caso de despacho decisório desfavorável à parte;

considerando que o representante não é parte no presente processo, nem teve deferido seu ingresso como interessado;

considerando que, conforme a jurisprudência do TCU, o deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir em processo que, no âmbito do TCU, se destina a resguardar o interesse público na correta gestão dos valores federais;

considerando que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, a admissão como parte interessada não é assegurada pela condição de participante na licitação;

considerando que não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante e que a busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado deve se dar em via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial (Acórdão 712/2012-Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES);

considerando, assim, que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-002.369/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. (34.597.955/0013-23).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santarém/PA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Italo Ribeiro Montenegro (26821/OAB-PE), representando White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.; Carlos Magno Bia Sarrazin (23273/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Santarém/PA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões 82/2023 (aquisição de Trator John Deere - Modelo 6100 J SP 12X4 CAB 3VCR, Bomba 110LPM, Rod 18.4-34, Eixo Flange e Carregadora Frontal 563 da marca John Deere), 9/2024 (quadriciclo

monocilíndrico zero quilômetro) e 38/2022 (aquisição de máquina agrícola do tipo colheitadeira e plataforma de colheita), sob a responsabilidade da Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar);

Considerando os pareceres técnicos inseridos nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 14-15), dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

- a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público;

- as justificativas de padronização apresentadas pela UFSCar para a especificação exclusiva de marcas nos editais PE 82/2023 e PE 38/2022 requerem fundamentação sólida e transparente, devendo ir além da mera conveniência operacional ou da continuidade de uso de equipamentos de uma marca específica;

- o PE 82/2023 restou fracassado e as atas de registro de preço decorrentes do PE 38/2022 já não estão mais vigentes, de modo que, neste caso concreto, afigura-se suficiente expedir ciência preventiva à unidade jurisdicionada acerca da ausência de justificativa válida para indicação de marca;

- as especificações técnicas presentes no edital PE 9/2024 contêm detalhamento significativo do objeto em questão, correspondendo diretamente às características técnicas do quadriciclo Honda TRX 420 FourTrax (peça 11);

- a ausência de justificativa para o detalhamento em questão configura, em tese, violação ao princípio da competitividade; e

- a materialidade do PE 9/2024 (valor estimado: R\$ 56.428,67) é inferior ao limite para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100.000,00), o que revela ser suficiente a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) especificação de marcas nos editais do PE 82/2023 e PE 38/2022 sem a justificativa adequada, na medida em que a fundamentação deve ir além da mera conveniência operacional, mas baseada em estudos que evidenciem a vantagem econômica e/ou a indispensabilidade dessas escolhas para o atendimento das necessidades reais da instituição, de forma a justificar a limitação imposta à competitividade e garantir o atendimento ao interesse público, em afronta aos princípios fundamentais de isonomia, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa nas licitações públicas previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 3º da Lei 8.666/1993, além de contrariar o art. 41, inc. I, da Lei 14.133/2021 e o art. 15, § 7º, inc. I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 559/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2829/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; e

c.2) direcionamento, no PE 9/2024, para uma marca específica em virtude das especificações técnicas exigidas, mais especificamente para o quadriciclo da marca Honda modelo TRX 420 FourTrax, em afronta aos princípios fundamentais de isonomia e competitividade nas licitações públicas previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão à Fundação Universidade Federal de São Carlos e à denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

f) arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.725/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Editais 21/2024 (termo de compromisso para eventual contratação de empresa para o fornecimento de serviço de ambiente computacional de alta performance), 64/2024 (aquisição de cromatógrafo a líquido de alto desempenho para análise química de amostras líquidas) e 1332/2023 (aquisição de sistema de armazenamento - storage), sob a responsabilidade da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate);

Considerando que a representante se insurge contra a realização presencial, e não eletrônica, dos referidos certames;

Considerando os pareceres técnicos inseridos nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 12-13), dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

- a Funcate (fundação de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como fundação de apoio às Instituições Científicas e Tecnológicas) realizou os três procedimentos licitatórios em análise, mediante a celebração de convênios com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e ao Instituto Nacional de Tecnologia, na modalidade denominada seleção pública de fornecedor, na forma presencial, supostamente amparada no Decreto 8.241/2014, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio;

- o art. 33 do Decreto 8.241/2014 estabelece que os procedimentos licitatórios por ele regulados devem ser realizados, preferencialmente, na forma eletrônica, devendo a adoção da forma presencial ser justificada nos autos;

- é inválida a justificativa apresentada pela Funcate no sentido de ter adotado a forma presencial por “não possuir ainda um sistema eletrônico para o procedimento da seleção”, pois existem vários portais de compras públicas, dentre eles, o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), gratuito, não sendo necessário sistema eletrônico próprio;

- não obstante a procedência da representação, afigura-se suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada, sendo desnecessária a adoção de medidas conducentes à eventual suspensão dos certames em curso visto que a conduta traria grande impacto no andamento dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação no âmbito das Instituições Científicas e Tecnológicas envolvidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 3º-A, III, da Lei 8.958/1994, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas nas Seleções Públicas de Fornecedores 0021/2024, 0064/2024, 1332/2023, 70/2024, 94/2024 e 90/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências

semelhantes, especialmente em futuros certames que envolvam recursos descentralizados por órgãos/entidades federais, a exemplo de convênios celebrados com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com instrumentos convocatórios ainda não publicados a partir da notificação desta ciência:

c.1) realizar os procedimentos licitatórios na forma presencial, uma vez que a ausência de sistema próprio não é justificável para o não uso da forma eletrônica, na medida em que há vários portais de compras públicas disponíveis, dentre eles o Portal de Compras do Governo Federal, em desobediência ao art. 33 do Decreto 8.241/2014 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 4958/2022-TCU-1ª Câmara, 2165/2014-TCU-Plenário, 2753/2011-TCU-Plenário e 6441/2011-TCU-1ª Câmara; e

c.2) realizar os atos procedimentais de seleção pública de fornecedores e de contratação sem fornecer livre acesso ao público em geral, inclusive com informações defasadas e omissas, sendo necessário acessá-los mediante o uso de login/senha, em desobediência aos princípios da publicidade, transparência e competitividade estabelecidos no § 2º do art. 1º do Decreto 8.241/2014;

d) comunicar a prolação do presente Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate) e à representante;

e) encaminhar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e ao Instituto Nacional de Tecnologia cópia do presente Acórdão para conhecimento das irregularidades identificadas na presente representação, a fim de exercer o controle previsto no art. 3º-A da Lei 8.958/1994; e

f) arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.898/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44).

1.6. Representação legal: Saulo Henrique de Faria Pereira, representando Teczap Comercio e Distribuição Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal em face de possíveis irregularidades relativas à Fundação dos Economizadores Federais (Funcfe), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf), concernentes a investimentos realizados por essas entidades no FIP Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás);

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Colegiado em deliberação consubstanciada no Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação e expediu determinações para que as aludidas entidades instaurassem, processassem e enviassem ao TCU, individualmente, tomadas de contas especiais (TCEs) com vistas a apurar as irregularidades apontadas no processo;

Considerando o quarto pedido de prorrogação de prazo (30 dias) para cumprimento da deliberação, apresentado pelo BNDESPar à peça 172, sob a justificativa de que, “para o encerramento dos trabalhos e entrega dos relatórios finais das TCEs, diante da abrangência dos fatos em apuração, ainda são necessárias análises complementares que permitam a integral identificação dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade, com a devida correlação das condutas realizadas nas fases do valuation e acompanhamento dos investimentos aos supostos danos”; e

Considerando as razões apontadas pela entidade requerente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30

dias ao BNDES Participações S.A. para cumprimento do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, a contar do término do prazo anteriormente prorrogado.

1. Processo TC-013.702/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 006.165/2019-2 (REPRESENTAÇÃO); 036.861/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Entidades: BNDES Participações S.A.; Fundação dos Economistas Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalís Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR), Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf; Victor Mello Igrejas (189542/OAB-RJ), representando Pedro Americo Herbst; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando BNDES Participações S.A.; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital nº 1, de 4/10/2023, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC/SERES, que tem como objeto o chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina em âmbito nacional;

Considerando que a autoridade representante aduz, em síntese, a presença das seguintes irregularidades:

- a) violação da própria finalidade da política pública na escolha dos municípios;
- b) frustração do caráter competitivo do chamamento público;
- c) ausência de previsão de impugnação;
- d) ilegalidade sobre a disposição da comprovação econômico-financeira;
- e) ilegalidade na vedação de consórcio; e
- f) ilegal reserva de vagas e desconsideração de autorizações judiciais;

Considerando que o Ministro-Relator indeferiu o pedido de cautelar e determinou realização de oitiva e de diligência à unidade jurisdicionada em face das alegações contidas na inicial;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 45-47, em especial os destaques conferidos pelo titular da subunidade:

- sobre a suposta violação da finalidade da política pública, restou demonstrada a realização de estudos técnicos pelo MEC e pelo Ministério da Saúde, tendo o Edital 1/2023 previsto as regiões de saúde e respectivos municípios pré-selecionados para a disputa das propostas dos novos cursos de medicina;

- quanto à alegada frustração do caráter competitivo do certame, o MEC empreendeu “mudança nos critérios competitivos para atribuição de pontos relacionados à experiência regulatória”, com o intuito de “diminuir a possibilidade de obtenção de pontuação por mantenedoras que tenham um número maior de mantidas”, estimulando-se “a competição, mas sem deixar de privilegiar aqueles com histórico consolidado no setor, em especial quanto à atuação na área da saúde e em atividades de pesquisa”;

- quanto à comprovação econômico-financeira, o MEC apresentou argumentos consistentes com vistas a garantir a viabilidade das instituições selecionadas, sem excluir a possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos (comunitárias e confessionais) já consolidadas no setor educacional;

- referente à ilegalidade na vedação de participação de consórcio no chamamento público, a restrição se revelou devidamente justificada à luz da sistemática de avaliação do ensino superior no País, constante na Lei 10861/2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), que confere proeminência à qualidade de cada instituição;

- alusivo à ilegal reserva de vagas e desconsideração de autorizações judiciais, a Portaria SERES/MEC 397, de 20 de outubro de 2023 - que dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de medicina e de aumento de vagas em cursos de medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial -, não apresenta ilegalidade a ensejar atuação do Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer a representação, com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar improcedente a representação;

c) comunicar a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC/SERES) e à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-037.403/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ministério da Educação.

1.2. Órgão: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: Deputado Federal Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2024 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de revisão interposto por Clóvis José Pragana Paiva contra o Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da inexecução parcial de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Ribeirão/PE para reforma da estação elevatória de água e adequação do reservatório elevado existente.

Considerando que o fato gerador da irregularidade se deu em 23/9/2008, com a prestação de contas parcial encaminhada à Funasa referente à primeira etapa das obras;

considerando que o gestor foi chamado a se manifestar sobre as irregularidades objeto dos presentes autos em 4/7/2012, 8/5/2014 (peça 8, p. 206, 214 e 322; peça 9, p. 4) e 9/9/2020 (peça 21) Ofício 101/2012 (peça 8, p. 214-256), entre outras ocasiões;

considerando não ter ocorrido a prescrição nos presentes autos, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, conforme demonstrado no voto condutor do Acórdão 8.640/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira (peça 91);

considerando que o período transcorrido entre o fato gerador e as notificações do responsável não ocasionou prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, em atenção aos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 e ao Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário;

considerando que, no âmbito deste Tribunal, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade

ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que o percentual de execução físico-financeira constitui o próprio mérito do processo, discussão cabível apenas no âmbito da via ordinária, em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992;

considerando que, nos termos do Acórdão 188/2008-TCU-Plenário, não se conhece do recurso de revisão em que o responsável busca apenas demonstrar seu inconformismo com a decisão prolatada e rediscutir as questões de mérito que já foram detidamente examinadas por este Tribunal;

considerando os pareceres convergentes exarados pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 118-120 e 124);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

b) informar o recorrente e a Fundação Nacional de Saúde quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-033.426/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.709/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.717/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Aliance Engenharia Ltda (08.795.681/0001-33); Clovis Jose Pragana Paiva (449.018.954-00).

1.3. Recorrente: Clovis Jose Pragana Paiva (449.018.954-00).

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Israel Nonato da Silva Junior (16771/OAB-DF) e Manoel Alves de Oliveira, representando Clovis Jose Pragana Paiva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato 35/2020, celebrado entre Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Tec News Eireli (CNPJ 05.608.779/0001-46), em 17/12/2020, com vigência inicial de 4/1/2021 a 4/1/2022, oriundo do pregão 20/2020, no valor de R\$ 3.936.897,00, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, para atender as necessidades de setores administrativos da UFMA (peça 4, p. 246-253),

Considerando o aditivo 5 que prorroga o prazo de vigência para 4/1/2025,

Considerando que o denunciante alegou, em suma, a ocorrência de irregularidade consistente na terceirização de cargos cujas atribuições se confundem com aquelas previstas para os constantes do plano de carreira da instituição (Lei 11.091/2005), o que afrontaria o art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º, IV, do Decreto 9.507/2018,

Considerando que, no tocante a este aspecto, a unidade técnica concluiu ser regular a contratação, conforme minucioso exame na instrução de peça 28, cujos fundamentos adoto como razão de decidir,

Considerando, no entanto, que a mesma unidade técnica concluiu estar configurada a contratação de serviço cuja caracterização exclusiva do objeto é o fornecimento de mão de obra, sem aferição de resultado, o que é vedado pela legislação que regulamenta a execução indireta de serviços, no

âmbito da Administração Pública Federal (art. 7º, II, do Decreto 9.507/2018 e art. 3º c/c item 2.6 do Anexo V da Instrução Normativa 5 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 26/5/2017), bem como pela jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2619/2008- TCU-Plenário e 1631/2011-TCU-Plenário),

Considerando que, no relativamente a esta ocorrência, a UFMA não apresentou esclarecimentos, limitando-se a informar que, como medida saneadora, já iniciou a fase preparatória de um novo certame no qual adotará adotar medidas que permitam a mensuração do resultado para o pagamento da contratada,

Considerando, assim, que a unidade técnica propõe o conhecimento da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem proposta de determinação, em função do art. 16, parágrafo único, I, da Resolução TCU 315/2020 (compromisso de adoção de medidas preventivas ou corretivas).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 234 e 235 na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e informar ao denunciante e à Universidade Federal do Maranhão.

1. Processo TC-019.290/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das medidas determinadas no Acórdão 1.083/2014 - TCU - Plenário, Relator Exmo. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que trata do projeto de construção da ferrovia Transnordestina.

Considerando que, de acordo com a análise da unidade instrutiva, a determinação objeto do subitem 1.7.1 do aludido acórdão foi cumprida na integralidade, pois houve apresentação de justificativas sobre o empreendimento da malha ferroviária, adequando-se ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e parecer técnico favorável ao empreendimento (peça 118);

considerando que, conforme analisado na instrução de peça 89, a determinação constante do subitem 1.7.2 não se mostraria aplicável, uma vez que a empresa Transnordestina Logística S.A. foi habilitada a operar no REIDI somente a partir de 08/01/2010, não se vislumbrando, portanto, amparo legal para se exigir, antes daquela data, a compensação dos valores relativos a PIS/COFINS que integraram os dispêndios validados pelo BNB no projeto da empresa;

considerando a constatação de que a determinação objeto do subitem 1.7.3 foi cumprida, haja vista ter sido realizada a correção da incompatibilidade de valores constatada no Parecer Financeiro Contábil que integra o Anexo 3B do Atestado de Regularidade AR-FNT-M1-02/2010 e o Demonstrativo

de Investimentos Aprovados para o Módulo I, apontada na alínea “j” do Ofício 0246/2013-TCU/SECEX-PE, de 7/3/2013 (peça 89);

considerando que o julgamento deste processo havia sido sobrestado até o julgamento do TC 010.453/2014-8, que veio a ser arquivado, por apensamento, em vista de perda de objeto, de modo que o sobrestamento destes autos deverá ser levantado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso V, 243, 250, I, todos do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

levantar o sobrestamento destes autos;

considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.7.1. e 1.7.3 do Acórdão 1.083/2014 - TCU - Plenário;

considerar inaplicável a determinação objeto do subitem 1.7.2 do Acórdão 1.083/2014 - TCU - Plenário;

informar esta decisão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB);

arquivar este processo.

1. Processo TC-019.094/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20); Transnordestina Logística S.A. (02.281.836/0001-37).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Fabiana Sales da Silveira Alvetti (37.184/OAB-CE), Karinne Fernanda Nunes Moura (52520/OAB-DF) e outros, representando Transnordestina Logística S.A.; Célia Maria Rufino de Sousa, Danielle Gonçalves e Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, 169 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Raquel Barroso da Silveira, ante o recolhimento da multa a ela aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.504/2016 - Plenário, conforme demonstrativos juntados aos autos, e em arquivar o processo.

1. Processo TC-028.499/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 032.519/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.242/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.516/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.513/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.778/2014-4 (SOLICITAÇÃO); 032.517/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.514/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.518/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.509/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.995/2015-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Raquel Barroso da Silveira (656.645.903-00).

1.3. Unidade: Município de Araripina/PE.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB/PE 42868) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (OAB/PE 29754), representando o Município de Araripina/PE.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2024 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90004/2024, realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) para contratação de serviços de alimentação coletiva, por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção e distribuição local de refeições, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra, visando atender as demandas do Restaurante Universitário da Universidade, no campus de Sinop/MT, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público, com valor estimado de R\$ 3.403.464,39 (peça 5, p. 3 e 38-39).

Considerando que as análises da unidade instrutora concluíram que as irregularidades noticiadas não foram decisivas para prejudicar a atratividade e a competitividade do certame;

considerando que essa análise entendeu não ser o caso de concessão de medida cautelar, por não se encontrarem presentes os requisitos de perigo de demora reverso e fumus boni iuris, bem como por contrariar o interesse público; nem de ser recomendável determinação com vistas à não prorrogação do contrato firmado em decorrência da licitação ao fim de sua vigência inicial de dois anos;

considerando a proposta da unidade especializada de conhecer a representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, de modo a dar ciência à UFMT acerca das irregularidades identificadas para que evite sua repetição em certames futuros;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da unidade técnica e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, 169, inciso II, e 237, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90004/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria Universidade, cujas cláusulas e condições divergiam das regras estipuladas no edital do PE 90004/2024, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN/Seges 65/2021;

c.2) exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhe dão suporte estejam licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal, contrariando as disposições do art. 67, inciso II e § 3º, da Lei 14.133/2021;

c.3) previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT, com possibilidade de a Universidade vir a ser ressarcida da despesa por valor superior ao efetivamente pago à companhia de água e esgotos local, sob pena de enriquecimento sem causa da administração; e

c.4) insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não ficaram devidamente esclarecidos os pedidos de impugnação;

d) comunicar esta deliberação ao representante e à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); e

e) arquivar este processo.

1. Processo TC-006.139/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Adilio Henrique da Costa (OAB/MT 10327/B), representando Kadeas Restaurantes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.522/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério das Relações Exteriores.
4. Órgãos/Entidades: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (OAB/RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB/RJ 76.893).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, por meio do Subprocurador Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de averiguar o desperdício de recursos federais na contratação de fretamento de aviões com o objetivo de buscar dois milhões de doses de vacinas da AstraZeneca na Índia, em janeiro de 2021;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Saúde, à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec) e ao representante;
- 9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 738/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações relativas aos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.518/2019-Plenário, exarado no âmbito do TC 013.183/2017-6, em razão de irregularidades relacionadas às obras de adequação de capacidade e de segurança da BR-230/PB, com extensão de 26,6 km (iniciando-se no centro da cidade de Cabedelo/PB e atravessando o município de João Pessoa, no Trevo de Oitizeiro, entroncamento com a BR-101/PB).

Considerando que o referido item 9.1.1 havia determinado ao Dnit/Sede e à Superintendência do Dnit/PB que apresentassem estudo comparativo das alternativas para viabilizar a conclusão da obra, avaliando o (i) aditamento/prorrogação do Contrato SR-DNIT/PB 919/2016, (ii) encerramento do contrato/licitação do remanescente da obra ou outra alternativa considerada cabível;

Considerando o encerramento do mencionado Contrato, que por meio do TED 231/2020 firmado com o Exército Brasileiro a Autarquia já entregou aos usuários parte dos serviços de adequação do

trecho entre o km 2,0 e km 10,0, em especial os quatro viadutos previstos nesse segmento que ficaram com obras inacabadas ao fim do Contrato SR-DNIT/PB 919/2016, e as controvérsias ainda vigentes sobre o futuro do remanescente das obras (sobretudo entre o km 13,38 e o km 28,1);

Considerando que o item 9.1.2 determinou a conclusão do processo administrativo 50613.SEI/000665/2017-30, instaurado para apurar a responsabilidade da empresa projetista pela elaboração do projeto executivo da Rodovia BR-230/PB eivado de deficiências;

Considerando que houve deliberação conclusiva naquele Processo, que culminou na instauração do PAAR SEI/DNIT 50613.500857/2020-41, no bojo do qual houve decisão de mérito de segunda instância;

Considerando a conexão do presente feito com o TC 029.313/2020-1, em cumprimento ao disposto no item 9.2 do 2.518/2019-TCU-Plenário, no âmbito do qual estão sendo apuradas responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na aprovação do projeto executivo das obras da BR-230/PB - km 0,0 a km 28,1.

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 41-42),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o cumprimento do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.518/2019-Plenário;

b) considerar cumprido o subitem 9.1.2 do Acórdão 2.518/2019-Plenário;

c) dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no estado da Paraíba (SR-DNIT/PB);

d) juntar ao TC 029.313/2020-1 cópia desta deliberação;

e) encerrar os presentes autos por apensamento definitivo ao TC 013.183/2017-6, com fundamento no art. 169, inc. I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.541/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Consórcio Construcap Copasa (dnit Br-230/pb) (27.317.382/0001-38); Contecnica Consultoria Técnica Ltda (24.699.100/0001-16); Maia Melo Engenharia Ltda (08.156.424/0001-51).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de recomendação decorrente de exames realizados por este Tribunal em razão de representação de possíveis irregularidades relacionadas à concessão de seguro defeso e subvenção de óleo diesel a pescadores que exercem irregularmente a atividade pesqueira, em função da utilização de equipamentos predatórios proibidos em portarias vigentes, com possível geração de prejuízos aos cofres públicos e, contribuindo ainda, para dano à fauna marinha, em especial à lagosta, conforme subitem 1.6 do Acórdão de Relação 784/2023-TCU-Plenário.

Considerando que por meio do referido acórdão este Tribunal recomentou ao Ministério da Aquicultura e Pesca que (i) seja disponibilizada, em seu portal eletrônico na internet, a relação de embarcações de pesca permissionadas para o exercício da atividade pesqueira em todo o país, visando garantir a transparência dos atos administrativos e o acesso à informação (subitem 1.6.1); (ii) somente seja concedida licença ou renovação da licença para a pesca da lagosta após vistoria completa das embarcações, inclusive quanto à posse dos apetrechos permitidos de pesca e a existência de certificação expedida pela autoridade marítima, observadas e conferidas a arqueação e tripulação de segurança, entre outros requisitos legais contidos nas normas marítimas (subitem 1.6.2); e (iii) seja verificada a situação atual das licenças,

autorizações e registros de pesca de embarcações inativas, da relação fornecida pela Marinha do Brasil e de sorte a promover o imediato cancelamento daquelas que não comprovarem sua regularidade junto à Marinha do Brasil (subitem 1.6.3),

Considerando que, no monitoramento realizado nestes autos, após diligências pertinentes, concluiu a AudAgroAmbiental em instrução e demais pronunciamentos de peças 51 a 53 que a primeira medida restou implementada integralmente, encontrando-se a segunda em implementação, bem assim, que a terceira, constante do subitem 1.6.3, deve ser considerada insubsistente, haja vista que as embarcações referidas na mencionada relação fornecida pela Marinha do Brasil não se encontrarem dentro do prazo de validade a este momento, uma vez que conforme o Decreto 5425/2015 dispõe que a autorização de pesca tem prazo de validade de 5 anos, a permissão de até 2 anos, e as licenças têm prazos variáveis, sendo que o prazo é de um ano para pescadores amadores, levando-se a concluir que tais licenças já perderam o prazo de validade, não necessitando de cancelamento, como recomendado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e de acordo com os pronunciamentos de peças 51 a 53 dos autos, por unanimidade, em:

- a) considerar implementada a recomendação constante no item 1.6.1.1 do Acórdão 784/2023-TCU-Plenário;
- b) considerar em implementação a recomendação constante no item 1.6.1.2 do Acórdão 784/2023-TCU-Plenário;
- c) considerar insubsistente/não aplicável a recomendação constante no item 1.6.1.3 do Acórdão 784/2023-TCU-Plenário;
- d) dispensar a AudAgroAmbiental de realizar novo monitoramento do item 1.6.1.2 do Acórdão 784/2023-TCU-Plenário;
- e) dar ciência deste acórdão Ministério da Pesca e Aquicultura;
- f) encerrar este processo, apensando-o em definitivo ao TC 021.411/2014-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 42 da Resolução-TCU 191/2006.

1. Processo TC-046.779/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura; Secretaria de Aquicultura e Pesca (extinto).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Recolhimento Administrativo Parcelado, autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, vinculado ao TC 020.166/2015-0, que tratou de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR-08/SP), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados para seleção de beneficiários e supervisão ocupacional dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 2028/2020 - Plenário (peça 1), de minha relatoria, parcialmente alterado pelo Acórdão 1799/2023- Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 2), este Tribunal aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Sr. José Giacomo Baccarin apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 15.000,00, em 30 parcelas de R\$ 500,00 (peça 7);

Considerando que a unidade técnica, com o aval do Ministério Público, propôs deferir o pedido de parcelamento em 30 vezes e indeferir parcialmente a solicitação de que os pagamentos das parcelas sejam em valores iguais, de R\$ 500,00, por falta de amparo legal, tendo em vista que as parcelas deverão

ser atualizadas monetariamente a partir de 5/8/2020 (data do acórdão condenatório) até a data do efetivo recolhimento (peças 9-10);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

autorizar o parcelamento da multa individual aplicada ao Sr. José Giacomo Baccarin, por meio do Acórdão 2028/2020 - Plenário, ajustado pelo Acórdão 1799/2023- Plenário, em 30 (trinta) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

alertar o responsável de que:

b.1) a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

b.2) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas à multa poderão ser retiradas no link <https://divida.apps.tcu.gov.br> (sendo necessário prévio credenciamento no site do TCU), ou solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento;

b.3) é necessário o encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

c) dar ciência desta deliberação ao responsável, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 9.

1. Processo TC-039.541/2023-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jose Giacomo Baccarin (019.834.758-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Raimundo Nonato Travassos Souza (OAB/SP 132.506), representando Jose Giacomo Baccarin.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no 27 da Lei 8.443/1992, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Pedro Gherardi Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada por meio do subitem 9.5 do Acórdão n.º 2672/2017-TCU-Plenário, de acordo com os comprovantes juntados às peças 318 e 321 e o demonstrativo juntado na peça 320, conforme proposta da Seproc (peças 355-356), com endosso do MP/TCU (peça 357).

1. Processo TC-018.361/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 000.470/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Goncalves de Lima Filho (406.314.007-53); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Eduardo Ogando Rivas (546.339.077-00); Fernando Barini Rodrigues Alves (038.361.518-63); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Nara Eni Pacheco de Siqueira (865.682.997-15); Nilo Eduardo Moreira da Silva (469.825.587-20); Pedro Gherardi Neto (495.136.058-68); Ricardo Cezar Britto Lopes (776.228.557-15); Roberto Costa de Souza Leal (362.874.587-04); Rossinelio Lopes da Fonte (596.299.407-87); Sergio Lopes (778.114.967-04); Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49); Turiano Moss Barroso (795.775.557-72).

1.3. Interessado: Caf Brasil Industria e Comercio Sa (02.430.238/0001-82).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Eduardo Ogando Rivas; Renata de Oliveira Ferreira (OAB-SP 361.285) e Washington Ailton Ferreira (OAB-SP 142.026), representando Pedro Gherardi Neto; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Rossinelio Lopes da Fonte; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Ricardo Cezar Britto Lopes; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Turiano Moss Barroso; Rafael Sganzerla Durand (OAB-SP 211648), Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788) e outros, representando Roberto Costa de Souza Leal; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Sergio Lopes; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Antonio Goncalves de Lima Filho; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Nilo Eduardo Moreira da Silva; Ricardo Lopes Godoy (OAB-MG 77.167), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121008) e outros, representando Nara Eni Pacheco de Siqueira; Julia Lourenco Cruz, Camila Fernandes Lastra (OAB-SP 272518) e outros, representando Caf Brasil Industria e Comercio Sa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 47/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ivatuba/PR, com valor estimado de R\$ 36.000,00, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e orientação pedagógica individualizada, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Considerando que o Representante alega, em síntese, supostas falhas na ausência de aceitação da intenção recursal, envio de proposta de maneira intempestiva, desclassificação indevida de licitante e negociação direta de preço com licitante vencedor, entre outras;

Considerando que entre os recursos empregados na contratação possivelmente há recurso de origem federal (peça 7);

Considerando que o valor homologado do certame de R\$ 24.000,00 (peça 8), bem como eventual dano decorrente da contratação, encontram-se significativamente abaixo do limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

Considerando, assim, que a Representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, devendo o presente processo ser arquivado após a representação ser levada ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 9-10),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Ivatuba/PR para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria Municipal de Ivatuba-PR;

d) informar à Prefeitura Municipal de Ivatuba/PR e ao Representante deste Acórdão e da instrução de peça 9;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-037.173/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ivatuba - PR.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura cumpra a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2560/2022 - Plenário, inicialmente dirigida à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo:

1. Processo TC-036.684/2019-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 034.623/2016-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Mario Luis Frias (021.051.297-06); Sergio Henrique Sa Leitao Filho (929.010.857-68).

1.3. Órgãos: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura; Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39.069/OAB-DF), representando Ministério do Turismo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento, autuado para aferir o cumprimento da determinação contida no item 9.3 do acórdão 2485/2022-Plenário, endereçada à Controladoria-Geral da União.

Considerando que o auditor da AudContratações propôs considerar cumprida a determinação do item 9.3 do acórdão 2485/2022-Plenário, porquanto o órgão de controle interno encaminhou ao Tribunal as conclusões relacionadas às recomendações presentes no relatório de apuração 968.685/CGU, considerando-as expressamente atendidas pela Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 2485/2022-Plenário, e em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 041.579/2021-6.

1. Processo TC-028.807/2022-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão: Controladoria-Geral da União.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento autuado para aferir o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2485/2022-Plenário, endereçada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

Considerando que o auditor da AudContratações propôs considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2485/2022-Plenário, uma vez que os convênios em que foram detectadas irregularidades foram ajustados seguindo recomendação da CGU, o que contou com a anuência do titular da unidade instrutiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2485/2022-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 041.579/2021-6.

1. Processo TC-028.808/2022-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.266/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
 - 3.2. Responsável: Juliana Costa Menezes (829.222.841-15).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, de responsabilidade de Juliana Costa Menezes, em decorrência de recebimento indevido de pensão civil na qualidade de filha solteira após estabelecer união estável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Juliana Costa Menezes (829.222.841-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável Juliana Costa Menezes (829.222.841-15), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2008	18.511,58	21/9/2011	24.047,37
21/10/2008	18.511,58	21/10/2011	24.047,37
21/11/2008	18.511,58	21/11/2011	24.047,37
16/12/2008	51.196,03	16/12/2011	65.410,41
21/1/2009	30.791,41	23/1/2012	24.047,37
20/2/2009	22.614,12	17/2/2012	28.339,38
23/3/2009	18.511,58	21/3/2012	24.047,37
22/4/2009	18.511,58	23/4/2012	24.047,37
21/5/2009	18.511,58	21/5/2012	24.047,37
22/6/2009	30.422,68	21/6/2012	39.010,57
21/7/2009	18.511,58	23/7/2012	26.559,34
21/8/2009	18.511,58	21/8/2012	26.559,34
22/9/2009	18.511,58	21/9/2012	26.559,34
21/10/2009	18.511,58	22/10/2012	26.559,34
23/11/2009	18.511,58	21/11/2012	39.864,49
17/12/2009	42.084,36	18/12/2012	60.141,30
21/1/2010	18.511,58	22/1/2013	26.723,13
22/2/2010	22.614,12	21/2/2013	26.723,13
22/3/2010	18.511,58	21/3/2013	26.723,13
22/4/2010	18.511,58	22/4/2013	27.271,42
21/5/2010	18.511,58	21/5/2013	26.737,36
22/6/2010	30.422,68	21/6/2013	40.106,04
21/7/2010	24.080,91	22/7/2013	26.737,36
23/8/2010	24.047,37	21/8/2013	33.899,32
21/9/2010	24.047,37	23/9/2013	26.737,36
21/10/2010	24.047,37	21/10/2013	26.737,36
21/11/2010	24.047,37	21/11/2013	26.737,36
22/12/2010	49.688,59	17/12/2013	40.106,03
21/1/2011	24.047,37	21/1/2014	39.842,16
22/2/2011	28.339,38	21/2/2014	37.017,67
22/3/2011	24.047,37	21/3/2014	28.458,69
20/4/2011	24.047,37	23/4/2014	28.458,69
23/5/2011	24.047,37	21/5/2014	28.458,69

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2011	39.010,57	23/6/2014	28.458,69
21/7/2011	24.047,37	22/7/2014	28.458,69
22/8/2011	24.047,37	21/8/2014	28.458,69

9.3. aplicar à responsável Juliana Costa Menezes (829.222.841-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a responsável Juliana Costa Menezes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal acerca desta deliberação, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. notificar a Câmara dos Deputados e a responsável sobre o teor desta decisão.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0746-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 747/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.597/2018-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Embargante: Ministério Público do Trabalho.

4. Órgãos: Defensoria Pública da União; Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Afonso de Paula Pinheiro Rocha e Rafael Dias Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho em face do Acórdão 1.955/2023-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou procedente a representação em epígrafe e expediu diversas determinações ao Ministério Público da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao órgão embargante e ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0747-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 748/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.684/2021-6.

1.1. Apenso: 005.943/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por membro do Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República no Rio Grande de Sul (MPF/RS), Procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, em razão de ações populares ajuizadas por cidadão a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à utilização da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar (Ceap), por deputados e ex-deputados, para pagamento de fretamento aéreo em que tanto as empresas quanto as aeronaves careciam de homologação para o exercício dessa atividade junto à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de ingresso previstos nos arts. 234, § 2º, segunda parte, 235 e 237, inciso I, todos do RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. notificar acerca da presente deliberação a Câmara dos Deputados e o representante;

9.3. arquivar o processo, com base no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0748-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 749/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.663/2011-5.

1.1. Apenso: 029.030/2009-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Linhares Prudêncio Mão de Obra Especializada Limitada (06.159.213/0001-47); Emanuelle Mabrinni Conrado Prudêncio Linhares Coelho (053.003.494-88); Erton Rodrigo Linhares Coelho (034.071.544-88).

4. Entidade: Município de Cabaceiras/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Francisco Serpa Cossart (OAB/PE 25.749).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Linhares Prudêncio Mão de Obra Especializada Ltda. (CNPJ: 06.159.213/0001-47) e por seus sócios, Emanuelle Mabrinni Conrado Prudêncio Linhares Coelho (CPF: 053.003.494-88) e Erton Rodrigo Linhares Coelho (CPF: 034.071.544-88), em face do Acórdão 2.361/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes desta deliberação.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0749-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 751/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.543/2010-9.

1.1. Apenso: 004.705/2023-8; 004.733/2023-1; 004.730/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Força Sindical (65.524.944/0001-03); Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62).

4. Entidade: Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Emerson Ferreira Domingues (OAB/SP 154.497) e Celso A. Cocco Filho (OAB/SP 98.071).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão interpostos pela Força Sindical e pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo em face do Acórdão 3.228/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0751-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 752/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.703/2016-6.

1.1. Apensos: 036.239/2021-6; 036.245/2021-6; 036.281/2021-2; 036.278/2021-1; 036.241/2021-0; 036.240/2021-4; 036.243/2021-3; 036.270/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Salete Maria Carollo (393.502.070-87) e Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incr).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

5.2. 1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

5.3. 2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF 43.179) e Gabriel Dário de Matos Silva (OAB/DF 65.075).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelos Srs. Edilson Pereira dos Santos e Salete Maria Carollo, dirigentes do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), contra o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.470/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto pela Sra. Salete Maria Carollo e pelo Sr. Edilson Pereira dos Santos, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

9.2. reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal e intercorrente no presente processo e tornar insubsistente o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.470/2019-TCU-1ª Câmara;

9.3. arquivar, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, o presente processo; e

9.4. notificar a prolação desta deliberação aos recorrentes e demais responsáveis arrolados nos autos, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0752-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (1º Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (2º Revisor).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 753/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.446/2022-3.

1.1. Apenso: 008.695/2015-6; 021.754/2023-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexsandra Camelo Braga (796.572.811-72); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Fábio Lenza (238.544.131-49); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), representando Roberto Derzie de Sant Anna; Bárbara Montes (30408/OAB-DF) e Henrique Vieira Pontes (30475/OAB-DF), representando Fábio Lenza; Luiz Claudio Silva Allemand (7.817/OAB-ES), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (5986/OAB-ES) e outros, representando Antônio Carlos Ferreira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando José Carlos Medaglia Filho; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), representando José Henrique Marques da Cruz; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Alexsandra Camelo Braga; Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), representando José Urbano Duarte; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE), representando Joaquim Lima de Oliveira; Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), representando Sergio Pinheiro Rodrigues; Antonio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (62768/OAB-DF), Simone Martins de Araujo Moura (17540/OAB-DF) e outros, representando Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada por determinação do Acórdão 1593/2022-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 008.695/2015-6.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o espólio de Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00), com fundamento no §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, c/c o §8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa interpostas por Alexsandra Camelo Braga (CPF 796.572.811-72), Joaquim Lima de Oliveira (CPF 152.230.001-53), Antônio Carlos Ferreira (CPF 716.168.297-53), Fábio Lenza (CPF: 238.544.131-49), José Carlos Medaglia Filho (CPF 388.908.520-20), José Henrique Marques da Cruz (CPF 702.094.807-34), José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04), Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (CPF 695.317.731-49), Roberto Derziê de Sant'Anna (CPF 244.689.591-34) e Sérgio Pinheiro Rodrigues (CPF 008.205.123-20);

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00), Alexsandra Camelo Braga (CPF 796.572.811-72), Joaquim Lima de Oliveira (CPF 152.230.001-53), Antônio Carlos Ferreira (CPF 716.168.297-53), Fábio Lenza (CPF: 238.544.131-49), José Carlos Medaglia Filho (CPF 388.908.520-20), José Henrique Marques da Cruz (CPF 702.094.807-34), José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04), Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (CPF 695.317.731-49), Roberto Derziê de Sant'Anna (CPF 244.689.591-34) e Sérgio Pinheiro Rodrigues (CPF 008.205.123-20), com fundamento no art. 16, II, c/c art. 18, da Lei 8443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência da presente decisão aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 754/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-015.561/2020-8.

1.1. Processo Apenso: TC 010.235/2019-1 (Representação).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

4. Entidades: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Departamento Nacional; Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura e Meio Ambiente - AudAgroAmbiental.

8. Representação legal: Cassio Augusto Borges (OAB/RJ 91.152 OAB /DF 20.016-A), Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), Alain Alpin Macgregor (OAB/RJ 101.780), Cácio Augusto de Freitas Esteves (OAB/RJ 80.433), Rudy Maia Ferraz (OAB/DF 22.940), Eliziane de Souza Carvalho (OAB/DF 14.887), Otávio Brito Lopes (OAB/DF 04.893), Aldo Francisco Guedes Leite (OAB/DF 50.072), Hedila Rodrigues (OAB/DF 30.880), Daniel Alves Cavaleiro (OAB/DF 40.022), Keila de Lima dos Santos (OAB/DF 32.718), Viviane Gloria Lim Fontinele (OAB/DF 20.991), Kamila Trevisan da Silva (OAB/DF 41.461), Maria Lemus Pereira Ribeiro (OAB/DF 37.074), Karine Blamires Komka Teixeira (OAB/DF 29.592), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), Bruno Murat do Pillar (OAB/RJ 95.245), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada em cumprimento às disposições do subitem 9.3 do Acórdão 529/2020 - Plenário (TC 025.175/2015-7, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e aos termos do despacho constante da peça 33 do TC 033.697/2019-1 (de minha relatoria), para exame quanto à necessidade de as confederações e federações patronais prestarem contas aos serviços sociais autônomos dos repasses de recursos oriundos das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salário, previstas no art. 240 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. excluir da presente relação processual o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop;

9.3. esclarecer às demais entidades relacionadas no item 4 deste Acórdão que, considerando a inexistência de lei específica sobre a obrigatoriedade de as confederações e federações patronais prestarem contas aos correspondentes serviços sociais autônomos, bem como o entendimento constante do Acórdão 3224/2014 - Plenário, as confederações e federações patronais sindicais não estão obrigadas a prestar contas aos serviços sociais autônomos quanto aos repasses de recursos oriundos de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, previstas no art. 240 da Constituição Federal, não constituindo tal fato, entretanto, óbice à atuação deste Tribunal no exercício do controle externo sobre recursos de natureza parafiscal, bem como na avaliação das exigências de transparência e de cumprimento dos limites legais para tais repasses, por meio de processos de denúncia e representação (arts. 234 a 237 do Regimento Interno/TCU) ou, ainda, por intermédio dos instrumentos típicos de fiscalização, como levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos (arts. 238 a 243 do Regimento Interno/TCU);

9.4. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que adote as providências necessárias a fim de incluir item específico e obrigatório no Relatório de Gestão, que integra a prestação de contas dos entes do Sistema S, referentes ao ano base de 2024 e seguintes, sobre os repasses efetuados pelos serviços sociais autônomos às confederações e federações sindicais patronais de recursos oriundos de contribuições compulsórias previstas no art. 240 da Constituição Federal, com o intuito de fortalecer o controle externo sobre recursos de natureza parafiscal;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que analise a oportunidade e conveniência de elaborar, quanto às transferências dos serviços sociais autônomos para as entidades sindicais patronais prevista em lei, atos infralegais ou administrativos a título de administração superior, regulamentação em que se esclareça a possibilidade, a finalidade a que se destinam e os padrões de contabilização, transparência e sistemática de prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de contribuições compulsórias previstas no art. 240 da Constituição Federal;

9.6. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da Representação objeto do TC 010.235/2019-1 (em apenso), para considerar prejudicado o seu exame de mérito;

9.7. dar ciência deste Acórdão:

9.7.1. aos Conselhos e Departamentos Nacionais do: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Serviço Social do Transporte (Sest); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar);

9.7.2. às Confederações Nacionais da Indústria; do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; das Cooperativas; da Agricultura e Pecuária do Brasil; e do Transporte;

9.7.3. ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Sebrae e à Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop);

9.7.4. ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União; e

9.8. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (1º Revisor), Antonio Anastasia (2º Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 755/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.946/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso (em Processo Administrativo).

3. Interessado: Mário Augusto Rodrigues Moreira.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso interposto pelo sr. Mário Augusto Rodrigues Moreira, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, contra decisão proferida pelo Ministro Augusto Nardes nos autos do TC 005.761/2024-7, indeferindo pedido de cópia do processo TC 002.738/2024-4, requerido pelo interessado mediante a manifestação 370.676 da Ouvidoria deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 28 da Resolução-TCU 249/2012, conhecer do recurso interposto pelo sr. Mário Augusto Rodrigues Moreira para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 756/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.527/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Filipe da Silva Costa Souza Ferreira (126.634.947-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Gilson Gomes Afonso, representando a Axx Construções e Reformas Eireli; Hans Springer da Silva (107620/OAB-RJ), entre outros, representando a Pelt Projetos e Construções

Eireli; Henrique de Assis Coutinho Bernardes (22.327/OAB-DF), representando a Ghs Artex Construções Serviços e Reformas Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se aprecia, na presente fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 870/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, do pedido de reexame interposto por Filipe da Silva Costa Souza Ferreira, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de tornar insubsistentes os itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 870/2022-TCU-Plenário;

9.2. estender os efeitos da deliberação veiculada no subitem anterior ao responsável Alexandre Ricardo Santos de Quadros;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao responsável mencionado no subitem anterior, ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), e ao Ministério da Defesa, haja vista o possível reflexo nas contas dos responsáveis; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0756-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 757/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.279/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Educação Física (Confef).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela atual gestão do Conselho Federal de Educação Física (Confef).;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Conselho Federal de Educação Física, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de justificativa de preço nos contratos decorrentes dos processos de inexigibilidade 3 e 6/2022 e 2, 4 e 5/2023, com os escritórios de advocacia Basílio e Notini Advogados, Almeida Rodrigues - Sociedade Individual de Advocacia, Ayres Brito Consultoria Jurídica e Advocacia, Antônio Rodrigo Machado Advocacia Associada, Terence Zveiter e Igor Barbosa Advogados, Bichara

Motta Advogados e Araújo Pinho Advogados Associados, em violação ao art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. contratação de serviços de assessoria jurídica inerentes às atividades finalísticas da entidade, a despeito da existência de corpo jurídico na Autarquia apto a prestar tais serviços, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 600/2017-TCU-Plenário e outros);

9.2.3. não realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para a confecção de carteiras profissionais, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.2.4. ausência da devida prestação de contas dos Convênios 1/2022, 2/2022 e 3/2022, firmados com o Centro Esportivo Virtual, a Associação Nacional de Personal Trainers e a Fédération Internationale D'Eduacion Physique et Sportive - Delegacia Nacional no Brasil, respectivamente, em violação aos artigos 2º, 8º e 63 da Lei 13.019/2014, as quais, se expirados os seus respectivos prazos, deve ensejar a instauração das competentes tomadas de contas especial;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de seus respectivos voto e acórdão, à Unidade de Auditoria Especializada em Governança (AudGovernança), para que avalie a conveniência e oportunidade de autuar processo de representação em razão da nomeação de Paulo César Vieira Lima para a Câmara de Esporte; de Jean Carlo Azevedo da Silva para a Câmara de Assuntos de Academias e Afins; e de Nadja Regueira Harrop para Câmara de Normatização, sem considerar que teriam praticado graves irregularidades em suas gestões frente ao CREF13/BA, CREF8/AM e CREF12/PE, respectivamente, em violação ao princípio da moralidade; e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Federal de Educação Física e ao denunciante.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0757-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 758/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.132/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsável: Christiane Bulhões Barros Melo Silva (677.667.064-15).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada na Caixa Econômica Federal (Caixa), no extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), atual Ministério das Cidades, e na Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema, inserida no Fiscobras 2023, conforme autorização contida no Acórdão 2.161/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tem como objetivo

verificar a regularidade do contrato e das obras referentes à construção de conjunto habitacional no município de Santana do Ipanema, em Alagoas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. a ausência de infraestrutura essencial no conjunto habitacional afronta o art. 8º da Lei Municipal 744/2006 e o art. 2º da Lei Federal 10.257/2001;

9.1.2. ao permitir a permanência de antigos moradores na área de risco atingida pela enchente, o município afronta o previsto art. 9º da Lei Municipal 744/2006, bem como o art. 2º da Lei 10.257/2001;

9.1.3. a ausência de inscrição do município no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos afronta o art. 3º do Decreto 10.692/2021; e

9.1.4. a ausência de melhor definição dos critérios de seleção de beneficiários, conforme pode-se, por analogia, verificar no disposto no art. 9º da Portaria MDR 988/2022 e no art. 9º da medida provisória 1.162/2023, aumenta o risco de seleção não justa dos beneficiários das novas moradias e o consequente não atingimento do objetivo da política pública.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0758-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 759/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.729/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Interessada: Haza Construções de Edifícios Eireli (CNPJ 17.278.082/0001-33).

4. Unidades Jurisdicionadas: Conselhos Nacionais do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Laerte Rosa de Queiroz Junior (OAB/DF 29.378), representando a empresa Quântica Engenharia Ltda. - EPP (procuração à peça 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Quântica Engenharia Ltda., CNPJ 04.254.334/0001-42, com foco na Concorrência 21/2023 lançada pelos Conselhos Nacionais do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução da obra de construção de uma unidade operacional em Ji-Paraná/RO, com valor estimado de R\$ 14.852.289,59;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator da presente Representação por meio do despacho autuado como peça 37 destes autos e transcrito no Relatório que precede esta deliberação, bem como as medidas acessórias constantes da mencionada decisão monocrática;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos Conselhos Nacionais do Sest e do Senat;

9.3. restituir os autos à AudContratações para que dê continuidade à instrução do feito.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0759-15/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 760/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.907/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ferrovia Norte Sul S.A. (CNPJ 09.257.877/0001-37) e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
 - 3.2. Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04), Francisco Elisio Lacerda (CPF 036.082.658-05), José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34) e Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20).
4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (OAB-GO 39.637) e outros, representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mauricio Santo Matar (OAB-SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB-GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Victor Gualda de Freitas Rodriguez Adame (OAB-SP 314.234), Daniel Costa Caselta (OAB-SP 257.335) e outros, representando Ferrovia Norte Sul S.A.; Artur Nascimento Camapum (OAB-GO 24.925/E) e Leonardo Lacerda Jube (OAB-GO 26.903), representando Francisco Elisio Lacerda; Antonio Afonso da Silva e Wagner Alessandro Ferreira, representando Ministério da Infraestrutura (extinto); Cleuler Barbosa das Neves (OAB-GO 17.137), representando José Francisco das Neves.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), atual Infra S.A., em cumprimento ao despacho do Ministro Augusto Nardes, de 17/6/2015, com o objetivo de avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos seguintes atos, atinentes à subconcessão de trecho da ferrovia EF-151, concedido pela União à Valec e, mais tarde, subconcedido à Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS S.A.), empresa controlada pela holding de logística Valor da Logística Integrada (VLI): indenizações por passivos ambientais; multas aplicadas à Valec, por descumprimento do Contrato de Subconcessão 33/07 e cumprimento das obrigações da FNS S.A., além de outras questões relacionadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 243 do Regimento Interno-TCU, considerar cumpridas as deliberações constantes dos subitens 9.2.3 e 9.2.4, e em cumprimento os subitens 9.2.1, 9.2.2., do Acórdão 322/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz;
 - 9.2. considerar implementada a deliberação constante do item 9.5., do Acórdão 322/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz;

9.3. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.1., Acórdão 322/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que a ANTT e a Infra S.A. deem cumprimento à determinação constante do item 9.1., do Acórdão 322/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz;

9.5. autorizar, desde logo, caso não haja cumprimento do item 9.4 supra, a realização de audiência dos gestores envolvidos, com fundamento no art. 250, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.6. autorizar o monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.2.1. e 9.2.2., do Acórdão 322/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, ainda não integralmente cumpridos/implementados;

9.7. comunicar à Infra S.A e à ANTT do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0760-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 761/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.228/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consorcio Magna/Vector/JPW (36.564.036/0001-45).

3.2. Responsável: Marcelo Andrade Moreira Pinto (008.261.025-81).

4. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Renata Spolavori Trescastro (OAB-RS 102.138) e Guilherme Alberto Santini Prado (OAB-RS 86.412), representando Consorcio Magna/Vector/JPW.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de conformidade realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) com o objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados à contratação dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Projeto de Integração do São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), objeto do Contrato 0.086.00/2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de comprovação das alíquotas efetivas das contribuições sociais PIS e Cofins aplicáveis ao Contrato

0.086.00/2019, em virtude do direito de compensação dos créditos pela contratada, previsto no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, contraria a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.619/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André de Carvalho, e 2.622/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa);

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Codevasf e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0761-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 762/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.395/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização da Rota dos Cristais, trecho da rodovia BR-040/GO/MG localizado entre Cristalina/GO e Belo Horizonte/MG, com extensão total de 594,8 km, a ser licitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos moldes previstos na IN TCU 81/2018;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de que, dentro do escopo delimitado para a análise dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental destinados a subsidiar a concessão da Rota dos Cristais, foram encontradas inconsistências e irregularidades que devem ser saneadas previamente à publicação do referido edital, nos termos dos subitens 9.2. seguinte;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. utilize a nomenclatura “extensão contratual” somente para prever os casos disciplinados pelo art. 32 da Lei 13.448/2017;

9.2.2. exclua o item 3.2 da minuta contratual;

9.2.3. inclua a opção “alteração do prazo da concessão, por no máximo 5 anos” no item 23.3.1 da Subcláusula 23.3 da minuta contratual;

9.2.4. reavalie a aplicação do Índice de Inexecução Acumulada - IIA para a prorrogação antecipada e altere a sua metodologia de cálculo para considerar somente a execução de investimentos ou, se julgar conveniente, crie outro indicador para avaliar a possibilidade de formalização desse tipo de prorrogação, à luz do inciso I do § 2º do art. 6º da Lei 13.448/2017;

9.2.5. defina os valores satisfatórios do índice de inexecução acumulada - IIA e de qualquer indicador que venha a ser criado ou, ao menos, a referência a normativo que discipline os valores desses indicadores para avaliar a adequabilidade de um pedido da concessionária ou da intenção do poder

concedente em promover a prorrogação contratual, sob pena de infringir o inciso XII do art. 23 da Lei 8.987/1995 (item VI.6);

9.2.6. acrescente, no intuito de melhor definir o subitem “iv” da cláusula 22.6.6 da minuta contratual, como excludente dos acidentes extraordinários, os acidentes geotécnicos ocorridos nos pontos classificados com nível de risco 2 ou 3 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção disponível, ou com nível de risco maior que R1 nos relatórios de monitoração de terraplenos e contenções previstos no PER, conforme exemplo de redação apresentado no relatório, e adeque o MEF (item VII.1);

9.2.7. acrescente ao PER da Rota dos Cristais a definição objetiva e detalhada do escopo mínimo e das metodologias de aferição dos parâmetros de desempenho do pavimento, visando à segurança viária e à segurança jurídica entre as partes, bem como a atender ao disposto no art. 23, incisos II e III, da Lei 8.987/1995;

9.2.8. corrija o PER e o MEF de modo que, no segmento com três faixas preexistentes compreendido entre o km 525 e o km 528, seja considerada a implantação de apenas uma faixa adicional em cada pista (item VIII.2);

9.2.9. proceda à inclusão das listas de Obras-de-Arte Especiais (OAEs) a melhorar e implantar no PER, assim como torne clara a definição dos critérios de avaliação dos indicadores, em face das fragilidades apontadas;

9.2.10. revise os custos de desapropriação necessários para a realização das obras obrigatórias da concessão;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. altere a minuta do contrato da Rota dos Cristais segundo o previsto no item 9.2.7 do Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário ou, caso mantida a política pública de permitir prorrogações contratuais extensas, regulamente a Lei 13.448/2017, de modo a dirimir dúvidas e omissões do referido normativo, bem como regulamentar o que deve constar na análise de vantajosidade e nos estudos prévios que fundamentam a prorrogação;

9.3.2. crie condicionantes adicionais na subcláusula 3.3 da minuta contratual dos contratos da 5ª etapa do Procrofe, de modo a permitir o acréscimo de novos indicadores adicionais ou mais restritivos para avaliar a adequação de uma proposta de prorrogação de um contrato de parceria nos termos da Lei 13.448/2017;

9.3.3. avalie, junto à Infra S.A., a viabilidade técnica e legal da contratação pela empresa pública de verificador (Organismo de Inspeção Acreditado - OIA) ou qualquer entidade terceira para aferição do atingimento dos parâmetros de desempenho, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 17 da Portaria MT 995/2023;

9.3.4. suprima da minuta de contrato a previsão de escolha e contratação direta pela concessionária de verificador (Organismo de Inspeção Acreditado - OIA) ou qualquer entidade terceira para aferição do atingimento dos parâmetros de desempenho, em atendimento ao disposto no art. 17 da Portaria MT 995/2023;

9.3.5. proceda à inclusão do detalhamento das implantações de acostamento nas Faixas Adicionais em Pista Simples - FAPS já existentes no PER, bem como dos respectivos custos necessários à realização dessas intervenções no MEF;

9.3.6. avalie os impactos de se adicionar regra na minuta contratual que preveja que o ajuste e os seus aditivos contratuais decorrentes dos institutos da prorrogação, ordinária ou antecipada, e da alteração da vigência para fins de recomposição do reequilíbrio nunca superem o prazo previsto na política pública;

9.4. recomendar ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, previamente à licitação, providências no sentido de garantir a compatibilidade entre os projetos de ampliação de capacidade da rodovia no trecho urbano da BR-040/MG e de interseção da rodovia com o anel rodoviário de Belo Horizonte, bem como a efetividade das soluções a serem adotadas no que se refere à mitigação dos congestionamentos presentes no local, e ainda, se for o caso, avalie a oportunidade e conveniência de se

rever o projeto da concessão nos trechos cujo tráfego será impactado em razão da futura implantação do Rodoanel;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0762-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 763/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.509/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: SGS Enger Engenharia Ltda. (51.167.500/0001-53).

3.2. Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues (014.267.731-02); Gustavo Henrique Malaquias (766.221.186-04); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); SGS Enger Engenharia Ltda. (51.167.500/0001-53).

3.3. Recorrente: SGS Enger Engenharia Ltda. (51.167.500/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB-SP 279.767), Camillo Giamundo (OAB-SP 305.964), Adriano Augusto Torralbo (OAB-SP 271.175), Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251) e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela SGS Enger Engenharia Ltda. ao Acórdão 435/2024-Plenário, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 508/2018-Plenário, que apreciou Auditoria de Conformidade no contrato de supervisão das obras de construção do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (Contrato 90/2010),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0763-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 764/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.057/2017-0.

1.1. Aposos: 020.677/2022-7; 020.676/2022-0; 020.675/2022-4; 020.674/2022-8; 020.672/2022-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Henrique Johnson Buarque (976.905.468-20); Jorge Barbosa Mixo (319.421.487-04); Marli Silva Camara de Freitas (701.681.567-68); Suely das Graças Alves Pinto (530.139.567-04); Walney da Rocha Carvalho (584.771.287-15).

3.3. Recorrente: Henrique Johnson Buarque (976.905.468-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Claudio Martins Teixeira (168850/OAB-RJ), representando Marli Silva Camara de Freitas; Leonardo Militerno da Fonseca (159.147/OAB-RJ), Gabriel Sampaio Botelho (173019/OAB-RJ) e outros, representando Walney da Rocha Carvalho; Leonardo Militerno da Fonseca (159.147/OAB-RJ), Gabriel Sampaio Botelho (173019/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Cesar de Souza; Daniel Gomes de Freitas (142312/OAB-SP), Marcos Pinto Correia Gomes (81.078/OAB-RJ) e outros, representando Henrique Johnson Buarque; Fernando Antonio Goulart (113363/OAB-RJ), representando Suely das Graças Alves Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão interposto por Henrique Johnson Buarque, em face do Acórdão 11.184/2020-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da aplicação irregular de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, repassados ao município de Nova Iguaçu/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. afastar parte do débito imputado ao responsável Henrique Johnson Buarque nestes autos, de modo que o subitem 9.4.4. do Acórdão 11.184/2020-2ª Câmara, passa figurar com a seguinte redação:

(...)

9.4.4. Sr. Henrique Johnson Buarque, na condição de secretário municipal de saúde de Nova Iguaçu/RJ de 22/1/2008 a 26/3/2008:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
19/3/2008	75.200,85

(...)

9.1.2. reduzir proporcionalmente a multa aplicada ao responsável Henrique Johnson Buarque mediante o subitem 9.5 do Acórdão 11.184/2020-2ª Câmara, de R\$ 50.000,00 para R\$ 22.000,00;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0764-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 765/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.648/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio LCM/CCL - BR-364/RO; Extrema (30.509.917/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Raphael Luceiro dos Santos (131.256/OAB-MG), Cristiano Nascimento e Figueiredo (101.334/OAB-MG) e outros, representando Consórcio LCM/CCL - BR-364/RO - Extrema.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2019 para fiscalizar obras de manutenção rodoviária no estado de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 9º, Inciso I, dar ciência à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no estado de Rondônia que foi identificada falha na fiscalização do Contrato 205/2018, firmado com o Consórcio LCM/CCL, uma vez que não houve realização tempestiva de serviços de sinalização provisória e implantação de dispositivos de drenagem superficial de rodovias recuperadas, além de defeitos em pavimento recentemente recuperado, o que afronta o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro e a Instrução de Serviço DNIT 7, de 29/4/2016, que estabelecia os procedimentos a serem executados nas obras do Programa Crema antes de sua revogação pela Resolução/DNIT 10, de 5/5/2021;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio LCM/CCL, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0765-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 766/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.443/2012-9.

1.1. Apenso: 008.643/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Ana Maria de Araujo Torres Pontes (089.151.214-49); CNO S.A (15.102.288/0001-82); Companhia Pernambucana de Saneamento (09.769.035/0001-64); Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Luiz Moura de Santana (054.491.624-72); Otacílio de Souza Araújo (052.172.374-49).

3.2. Recorrentes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); CNO S.A (15.102.288/0001-82); Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Flávio Porpino Cabral de Melo (23.562-D/OAB-PE), Djalma Souto Maior Paes Junior (6.327/OAB-PE) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento; Manoel Luiz de França Neto (17605/OAB-PE), Marcio Blanc Mendes (979B/OAB-PE) e outros, representando João Bosco de Almeida; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF) e outros, representando CNO S.A; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF) e outros, representando Alya Construtora S/A; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF) e outros, representando Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de segundos embargos de declaração opostos por Alya Construtora S.A., CNO S.A. e Construtora Coesa S.A. - em recuperação judicial, integrantes do Consórcio CQG/CNO/OAS, em face do Acórdão 307/2024 - Plenário que negou provimento aos primeiros embargos de declaração que haviam sido opostos contra o Acórdão 1.918/2023 - Plenário, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelas ora embargantes contra o Acórdão 1537/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas das referidas empresas, condenou-as, solidariamente, à reparação de dano ao erário e lhes aplicou multa individual de R\$ 10.000.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), conhecer dos segundos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 307/2024 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às embargantes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0766-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 767/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.772/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (26.989.715/0002-93).

3.2. Recorrente: Júlio Marcelo de Oliveira.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra o Acórdão 1.572/2022-TCU-Plenário, que não conheceu a Representação formulada pelo recorrente, a noticiar suposta irregularidade no pagamento de parcela remuneratória a membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0767-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 768/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.917/2022-8.

1.1. Apenso: 028.116/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de processo de Desestatização, por meio de concessão, da BR-381/MG, trecho Belo Horizonte-Governador Valadares, pelo período de 30 anos, referente à atualização dos estudos após o Edital 3/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidos os requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 para a concessão da BR-381/MG, trecho Belo Horizonte-Governador Valadares, pelo período de 30 anos, conforme os estudos apresentados, não havendo óbice ao prosseguimento da concessão;

9.2. considerar cumpridos os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.8, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.142/2023-Plenário;

9.3. recomendar à ANTT, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. reavalie a previsão editalícia de redução dos valores de capital social e de recursos vinculados a serem integralizados em função da proporção de capital de terceiros na estrutura financeira da proponente;

9.3.2. reavalie a exigência de cumprimento de 90% do Programa de Exploração da Rodovia (PER) para concessão da última faixa do benefício de redução do capital social a ser mantido integralizado, previsto na cláusula 25.5 do Contrato;

9.3.3. caso decida manter o Mecanismo de Mitigação de Risco de Demanda (Anexo 14 do Contrato), reavalie a ausência de obrigação de realização de investimentos para acionamento do mecanismo e a ausência de previsão de recalibragem das projeções de tráfego ao longo da vigência contratual, em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995 e no art. 20, inciso II, alíneas a e b da Lei 10.233/2001;

9.4. orientar a Unidade Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil que autue processo específico de acompanhamento para fiscalizar a conformidade e a efetividade do mecanismo de mitigação de risco de demanda na concessão da BR-381/MG, pelo prazo mínimo de 5 anos;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão à ANTT, ao Ministério dos Transportes, ao DNIT e à Infra S.A, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. restituir os autos à AudRodoviaAviação para realizar o monitoramento deste Acórdão e o acompanhamento do processo concessório nos presentes autos.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0768-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 769/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-045.831/2021-1

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Torre Arquitetos Associados Ltda.

4. Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras do Exército (Aman)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina pedido de reexame interposto pela empresa Torre Arquitetos Associados Ltda. contra o Acórdão 6/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal não conheceu da documentação apresentada pela ora recorrente como representação relativa à execução do contrato celebrado com a Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) para a construção da nova piscina de treinamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 26 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Torre Arquitetos Associados Ltda.;

9.2. notificar a recorrentes a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0769-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 770/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.657/2019-0

1.1. Apenso: 042.476/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Allan Fábio da Silva Pingarilho (588.559.712-04); Carlos Augusto Medeiros Pingarilho (634.632.962-68).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Allan Fábio da Silva Pingarilho (588.559.712-04); Bruno da Silva Pingarilho (655.845.702-49); Carlos Augusto Medeiros Pingarilho (634.632.962-68); Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (050.852.332-04).

4. Órgão/Entidade: município de Prainha/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de revisão, interposto por Allan Fábio da Silva Pingarilho e Carlos Augusto Medeiros Pingarilho contra o Acórdão 13.954/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar os recorrentes quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0770-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 771/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.921/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
- 3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Lucianna Mendes da Silva (308.022.881-20).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 2.274/2023-TCU-Plenário, o qual rejeitou os primeiros aclaratórios, mantendo-se a decisão no sentido do improvimento de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Lucianna Mendes da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos declaratórios opostos e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 15/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0771-15/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 772/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.391/2001-8.
 - 1.1. Apensos: 007.286/2022-8; 007.338/2022-8; 007.158/2022-0; 007.120/2022-2; 007.331/2022-3; 007.137/2022-2; 007.258/2022-4; 000.856/2017-7; 000.863/2017-3; 007.310/2022-6; 007.106/2022-0; 007.317/2022-0; 007.334/2022-2; 007.109/2022-9; 007.327/2022-6; 007.261/2022-5; 007.320/2022-1; 007.337/2022-1; 007.330/2022-7; 007.316/2022-4; 007.112/2022-0; 007.136/2022-6; 007.157/2022-3; 007.309/2022-8; 007.333/2022-6; 007.718/2000-5; 007.319/2022-3; 007.326/2022-0; 007.108/2022-2; 007.260/2022-9; 007.329/2022-9; 010.754/2022-9; 007.336/2022-5; 007.139/2022-5; 007.111/2022-3; 007.156/2022-7; 004.265/2000-4; 007.284/2022-5; 007.121/2022-9; 007.287/2022-4; 007.107/2022-6; 007.256/2022-1; 007.159/2022-6; 007.332/2022-0; 007.325/2022-3; 007.283/2022-9; 000.857/2017-3; 007.321/2022-8; 007.110/2022-7; 007.335/2022-9; 007.328/2022-2
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A C P Pereira Comercio e Representações (01.802.429/0001-65); A J Silva Santos- Comercio de Livros (69.377.976/0001-84); A P de Oliveira Filho (02.264.484/0001-01); A. F. Saturnino - Me (02.646.110/0001-50); A. L. C Rodrigues (02.915.737/0001-60); Antonio Edilson Lima de Araujo - Me (07.740.350/0001-33); C. de Sousa Silva (02.646.970/0001-94); Construtora Ladrilho Ltda - Me (03.065.805/0001-01); Construtora Plumo Ltda (00.652.713/0001-30); Distribuidora Bauruense Ltda (03.659.087/0001-00); E. G. de Oliveira Filho Comercio e Representações (01.834.638/0001-90); E. S. de

Sousa - Distribuidora (03.662.209/0001-09); E. B. dos Santos Comércio (02.299.780/0001-48); Edilza Lima de Alencar (391.093.303-30); Edmilson Goncalves Alencar Filho (266.642.913-04); Ednilton Moreira Lima (267.556.702-78); Ernildo de Oliveira Gomes (095.334.003-15); Eudes Oliveira de Alencar (255.148.143-00); Filon de Carvalho Krause Neto (466.533.093-04); Herbet Dantas de Melo (270.284.963-68); J. Sousa Silva Distribuidora (02.568.380/0001-90); Jistmalira Ltda (01.761.583/0001-36); Jorge Luiz Trindade de Castro (11.024.379/0001-96); L M Tavares Soares Comercio (69.572.451/0001-08); L. do Nascimento Comércio (01.882.400/0001-30); Maria Feitosa Souza (635.601.273-00); P. Ferreira Com. Maranhense (02.118.193/0001-05); P. R. Evangelista Distribuidora (01.664.540/0001-32); Pedro Batista Ribeiro Filho (694.775.827-00); Pedro de Matos Mourão Neto (01.844.720/0001-04); R G de Carvalho Ind. e Com (01.394.255/0001-49); R. N. B. dos Santos Distribuidora (03.662.208/0001-64); Riviera Construções Ltda (02.581.548/0001-06); Via Centro Automóveis e Peças Ltda - Me (02.034.648/0001-04).

4. Entidade: Município de Pedreiras/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Katia do Perpetuo Socorro Viana Santos de Alencar (12821/OAB-MA), representando Eudes Oliveira de Alencar; Pedro Bezerra de Castro (4852/OAB-MA) e Luciana de Souza Castro (4326/OAB-MA), representando Herbet Dantas de Melo; Rômulo André Bugmann Montoro Savignon (53.435/OAB-PR), Tiago Gubert Cury (53.474/OAB-PR) e outros, representando Construtora Plumo Ltda; James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Riviera Construções Ltda; James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Antonio Maciel da Silva Junior; Pedro Bezerra de Castro (4852/OAB-MA) e Luciana de Souza Castro (4326/OAB-MA), representando L M Tavares Soares Comercio; Pedro Bezerra de Castro (4852/OAB-MA) e Luciana de Souza Castro (4326/OAB-MA), representando Antonio Edilson Lima de Araujo - Me; Antonia Maria Barbosa Evangelista, representando P. R. Evangelista Distribuidora; Pedro Bezerra de Castro (4852/OAB-MA), Claudecy Nunes Silva (7623/OAB-MA) e outros, representando Pedro Batista Ribeiro Filho; Lucas Ferreira Monteiro (21149/OAB-MA) e Diogo Guagliardo Neves (7671/OAB-MA), representando Rouziana Vanderlei Gomes Azevedo; Pedro Bezerra de Castro (4852/OAB-MA), Luciana de Souza Castro (4326/OAB-MA) e outros, representando A P de Oliviera Filho; Gustavo da Silva Santos, representando Raimundo Nonato Borges dos Santos; Pedro Bezerra de Castro (4852/OAB-MA) e Luciana de Souza Castro (4326/OAB-MA), representando Pedro de Matos Mourão Neto; Antonia Maria Barbosa Evangelista, representando Pedro Rodrigues Evangelista; Ney Batista Leite Fernandes (5983/OAB-MA), Grace Kelly Lima de Farias (9674/OAB-MA) e outros, representando Edilza Lima de Alencar; Claudecy Nunes Silva (7623/OAB-MA), representando Filon de Carvalho Krause Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) de revisão de ofício do Acórdão 1.683/2009 - Plenário, de minha relatoria, a fim de reconhecer a nulidade da citação de um dos responsáveis, ante o seu falecimento anterior à citação, bem como de tornar insubsistentes penalidades aplicadas a outros dois responsáveis, cujo passamento foi anterior ao trânsito em julgado da aludida decisão condenatória, tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes praticados em relação ao responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, em decorrência do seu falecimento anterior à citação, arquivando-se as suas contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, rever de ofício o Acórdão 1.683/2009 - Plenário, para fins de tornar insubsistente os subitens 9.2.28 e 9.4.19, bem como os subitens 9.2.11 e 9.4.2, referentes às sanções de multa e declaração de inidoneidade aplicadas aos responsáveis E. S. de Sousa - Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa e P. R. Evangelista - Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista, respectivamente, em razão dos falecimentos antes do trânsito em julgado da referida deliberação condenatória, tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e da jurisprudência do TCU; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, para que sejam emitidas notificações de dívida referente a todos os Acórdãos proferidos nestes autos aos espólios dos responsáveis Edson Silva de Sousa e Pedro Rodrigues Evangelista, na pessoa das respectivas viúvas, Sras. Elizangela Santos de Sousa e Antônia Maria Barbosa Evangelista, na forma do art. 1.797, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de dar ciência do presente decism aos herdeiros/successores do Sr. Luciano do Nascimento.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0772-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 773/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.682/2018-7.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Francisco Paes Landim (OAB/DF 391), Victor Costa Rodrigues (OAB/RJ 199.748).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. ao Acórdão 388/2023 - Plenário, por meio do qual o TCU rejeitou embargos de declaração opostos ao Acórdão 865/2022 - Plenário, decisão em que houve negativa de provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 82/2021- Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar à embargante que a oposição de novos embargos com caráter meramente protelatório implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e

9.3. enviar cópia deste acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0773-15/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 774/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.455/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: CEF - Agência Cabo Branco-est.unif.pb (00.360.305/0036-34); Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (13.595.251/0001-08); Congresso Nacional (vinculador); Ministério das Cidades (extinta); Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
 4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
 8. Representação legal: Paulo Cesar Nogueira Fernandes, representando Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2018, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos atinentes ao Termo de Compromisso 0421.239-74/2013, celebrado entre a União e o Governo do Estado da Bahia, tendo como interveniente executor a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), e que contempla as obras das Vias Estruturantes de Salvador - Sistema de corredores transversais, localizadas em Salvador/BA (empreendimento também conhecido como “Corredor de Ônibus de Salvador”),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória atinente aos fatos em apuração no presente processo, com base no disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades;
- 9.3. arquivar os autos. nos termos do art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0774-15/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 775/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.643/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, para que este Tribunal realize auditoria no Ministério da Educação e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 17, inciso II, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008; e
- 9.2. encaminhar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, em atendimento ao item 9.7 do Acórdão 1.663/2022-TCU-Plenário, as seguintes informações complementares:
 - 9.2.1. cópia dos Acórdãos 2.371/2023 e 1.221/2023, ambos do Plenário, que apreciaram os processos TC 005.260/2022-1 e TC 008.538/2022-0, respectivamente;
 - 9.2.2. cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram; e
- 9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 15/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0775-15/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 776/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.437/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (33.423.575/0001-76); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (33.469.172/0001-68); Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).
 - 3.2. Responsáveis: Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (013.249.096-09); LG Participações e Empreendimentos Eireli (04.120.292/0001-57); Luiz Gonzaga de Castro Alves (098.608.006-34); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).
 - 3.3. Recorrente: Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Angela Silva Amorim (OAB-DF 58.670) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Angela Silva Amorim (OAB-DF 58.670) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Angela Silva Amorim (OAB-DF 58.670) e outros, representando Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo - CNCc; Tadahiro Tsubouchi (OAB-MG 54.221), representando Rodrigo Penido Duarte; Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16.010) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais; Lêda Lúcia Soares (OAB-MG 109.779), Eugênio Pacelli de Oliveira (OAB-DF 45.288) e outros, representando Lázaro Luiz Gonzaga; Ana Flavia Rodrigues Araujo (OAB-DF 54.552), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406) e outros, representando Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Talita Angel Pereira Franca (OAB-DF 54.552) e outros, representando Luiz Gonzaga de Castro Alves; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), representando Lg Participações e Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Rodrigo Penido Duarte contra o Acórdão 468/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0776-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de abril de 2024.

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 1, p. 99)

RETIFICAÇÕES**PLENÁRIO****RETIFICAÇÃO**

Ata nº 29, de 27/07/2022-Plenário, publicada no D.O.U. de 08/08/2022, Seção I, p. 110

Onde se lê:

.....

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.103/2007-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. José Guilherme Berman e Pedro Neiva de Santana Neto produziram sustentação oral em nome de FSTP Brasil Ltda. e de Jurong Shipyard Ltda., respectivamente. Acórdão nº 1706.

Na apreciação do processo TC-021.474/2018-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade produziu sustentação oral em nome de Medicares Emergências Médicas Ltda. Acórdão nº 1701.

Na apreciação do processo TC-033.401/2021-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Cláudio Santos Ortis produziu sustentação oral em nome da Agência Nacional de Energia Elétrica. O Dr. Gustavo Henrique Carvalho Schiefler não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de G&P Projetos e Sistemas S.A. Acórdão nº 1716.

.....

Leia se:

.....

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.103/2007-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. José Guilherme Berman e Pedro Neiva de Santana Neto produziram sustentação oral em nome de FSTP Brasil Ltda. e de Jurong Shipyard Ltda., respectivamente. Acórdão nº 1706.

Na apreciação do processo TC-021.474/2018-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade produziu sustentação oral em nome de Medicares Emergências Médicas Ltda. Acórdão nº 1701.

Na apreciação do processo TC-033.401/2021-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Cláudio Santos Ortis produziu sustentação oral em nome da Agência Nacional de Energia Elétrica. O Dr. Gustavo Henrique Carvalho Schiefler não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de G&P Projetos e Sistemas S.A. Acórdão nº 1716.

Na apreciação do processo TC-039.777/2019-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Fernanda Almeida Barbosa e os Drs. Luiz Antônio Beltrão e Luiz Roberto Pires Domingues Júnior produziram sustentação oral em nome de Rodrigo Franco de Souza, de Marcelo Narvaes Fiadeiro e da empresa Cast Informática S.A., respectivamente. Acórdão nº 1718.

.....

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário, em substituição

(Publicado no DOU Edição nº 80 de 25/04/2024, Seção 1, p. 116)